



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5001893-51.2021.8.24.0004

DEVEDORAS: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. e VIAÇÃO CIDADE LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 08/03/2021

01.

Apresentante: **BANCO MONEO S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 3.210.678,39 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.828.170,82 – crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédulas de crédito bancário nº 403873, 404632, 445800, 445827, 481017, 552232, 557749, 560073, 570435 e 670383; nota circular nº 11/2020 do BNDES; aditivos às cédulas de crédito bancário nº 403873, 404632, 445800, 445827, 481017, 552232, 557749, 560073 e 570435; comprovante de registro dos gravames; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: “Recuperanda de acordo.”

Resultado:

- narra a Casa Bancária que teria celebrado 09 (nove) Cédulas de Crédito Bancário com repasse de recursos providos pelo BNDES, na modalidade FINAME, visando aquisição dos bens móveis (chassis e carrocerias) abaixo discriminados:



CONTRATO	TIPO	MARCA/MODELO	CHASSI	PLACA
403873	CHASSI	MERCEDES BENZ/O-500 1830/30 2016/2016	9BM382177GB030407	QHY0206
403873	CHASSI	MERCEDES BENZ/O-500 1830/30 2016/2016	9BM382177GB030467	QHY0846
404632	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1050 2016/2017	9BM382177GB030407	QHY0206
404632	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1050 2016/2017	9BM382177GB030467	QHY0846
445800	CHASSI	MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2017/2017	9BM384076HB055625	QIR3616
445800	CHASSI	MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2017/2017	9BM384076HB063883	QIR3736
445800	CHASSI	MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2017/2017	9BM384076HB063893	QIR3536
445827	CARROCERIA	MARCOPOLO/IDEALE 2017/2017	9BM384076HB055625	QIR3616
445827	CARROCERIA	MARCOPOLO/IDEALE 2017/2017	9BM384076HB063883	QIR3736
445827	CARROCERIA	MARCOPOLO/IDEALE 2017/2017	9BM384076HB063893	QIR3536
481017	ÔNIBUS	VOLARE/W9C 2017/2018	93PB88S31JS500779	QIY2238
552232	CHASSI	SCANIA/K310 B 4X2 2019/2019	9BSK4X200K3947613	QJY3623
552232	CHASSI	SCANIA/K310 B 4X2 2019/2019	9BSK4X200K3947615	QJY3603
552232	CHASSI	SCANIA/K310 B 4X2 2019/2019	9BSK4X200K3947617	QJY3593
557749	CHASSI	MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2019/2020	9BM384076LB132204	QJQ4925
560073	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2019	9BSK4X200K3947613	QJY3623
560073	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2019	9BSK4X200K3947615	QJY3603
560073	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2019	9BSK4X200K3947617	QJY3593
570435	CARROCERIA	MARCOPOLO/IDEALE 2019/2020	9BM384076LB132204	QJQ4925

- ato contínuo, noticia o Banco Credor que, em garantia adicional ao integral adimplemento de tais Cédulas, a Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA. teria cedido em alienação fiduciária os bens móveis (chassis e carrocerias) abaixo discriminados:

Página | 2

CONTRATO	TIPO	MARCA/MODELO	CHASSI	PLACA
445800	ÔNIBUS	MARCOPOLO/IDEALE 2010/2010	9BM384078AB717666	MHZ7546
445800	ÔNIBUS	MARCOPOLO/IDEALE 2010/2010	9BM384078AB717690	MHZ6516
445827	ÔNIBUS	MARCOPOLO/IDEALE 2010/2010	9BM384078AB717666	MHZ7546
445827	ÔNIBUS	MARCOPOLO/IDEALE 2010/2010	9BM384078AB717690	MHZ6516
552232	CHASSI	MERCEDES BENZ/O-500 1830/30 2016/2016	9BM382177GB030407	QHY0206
552232	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1050 2016/2017	9BM382177GB030407	QHY0206
557749	CHASSI	MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2017/2017	9BM384076HB055625	QIR3616
557749	CARROCERIA	MARCOPOLO/IDEALE 2017/2017	9BM384076HB055625	QIR3616
560073	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1050 2016/2017	9BM382177GB030407	QHY0206
560073	CHASSI	MERCEDES BENZ/O-500 1830/30 2016/2016	9BM382177GB030407	QHY0206
570435	CHASSI	MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2017/2017	9BM384076HB055625	QIR3616
570435	CARROCERIA	MARCOPOLO/IDEALE 2017/2017	9BM384076HB055625	QIR3616

- ademais, argumenta a Casa Bancária que, através da Circular SUP/ADIG nº 11/2020, publicada em 23 de março de 2020, coube ao BNDES disponibilizar



medida emergencial de pagamento em relação aos contratos para operação direta e/ou indireta;

- nesse contexto, houve suspensão das parcelas vincendas nos meses de abril a setembro de 2020, razão pela qual houve a formalização de Aditivos às Cédulas de Crédito Bancário BNDES/FINAME, ratificando-se todas as cláusulas e condições que não tenham sido expressamente alteradas;

- por fim, relembra o Banco Credor que houve a celebração da Cédula de Crédito Bancário nº 670383, a qual visava a renegociação das parcelas com vencimento nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021 das Cédulas de Crédito Bancário BNDES/FINAME em tela;

- nesse sentido, em garantia adicional ao integral adimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 670383, a Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA. teria cedido em alienação fiduciária os bens móveis (chassis e carrocerias) abaixo discriminados:

CONTRATO	TIPO	MARCA/MODELO	CHASSI	PLACA
670383	VOLARE	VOLARE/W9C 2017/2018	93PB88S31JS500779	QIY2238
670383	CHASSI	MERCEDES BENZ/O-500 1830/30 2016/2016	9BM382177GB030407	QHY0206
670383	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1050 2016/2017	9BM382177GB030407	QHY0206
670383	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1050 2016/2017	9BM382177GB030467	QHY0846
670383	CHASSI	MERCEDES BENZ/O-500 1830/30 2016/2016	9BM382177GB030467	QHY0846
670383	CHASSI	MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2017/2017	9BM384076HB055625	QIR3616
670383	CARROCERIA	MARCOPOLO/IDEALE 2017/2017	9BM384076HB055625	QIR3616
670383	CHASSI	MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2017/2017	9BM384076HB063883	QIR3736
670383	CARROCERIA	MARCOPOLO/IDEALE 2017/2017	9BM384076HB063883	QIR3736
670383	CHASSI	MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2017/2017	9BM384076HB063893	QIR3536
670383	CARROCERIA	MARCOPOLO/IDEALE 2017/2017	9BM384076HB063893	QIR3536
670383	CARROCERIA	MARCOPOLO/IDEALE 2019/2020	9BM384076LB132204	QJQ4925
670383	CHASSI	MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2019/2020	9BM384076LB132204	QJQ4925
670383	ÔNIBUS	MARCOPOLO/IDEALE 2010/2010	9BM384078AB717666	MHZ7546
670383	ÔNIBUS	MARCOPOLO/IDEALE 2010/2010	9BM384078AB717690	MHZ6516
670383	CHASSI	SCANIA/K310 B 4X2 2019/2019	9BSK4X200K3947613	QJY3623
670383	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2019	9BSK4X200K3947613	QJY3623
670383	CHASSI	SCANIA/K310 B 4X2 2019/2019	9BSK4X200K3947615	QJY3603
670383	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2019	9BSK4X200K3947615	QJY3603
670383	CARROCERIA	MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2019	9BSK4X200K3947617	QJY3593
670383	CHASSI	SCANIA/K310 B 4X2 2019/2019	9BSK4X200K3947617	QJY3593

- por essa razão, argumenta a Casa Bancária que seu crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 403873, 404632, 445800, 445827, 481017,



552232, 557749, 560073, 570435 e 670383 não está sujeito aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 49, §3º, da LRF;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 403873**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

Página | 4

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)



- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 403873, firmada em 31/05/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito, pela monta de R\$ 384.000,00, destinada à aquisição dos veículos abaixo transcritos:

QUADRO IV - DESTINO DO FINANCIAMENTO

O financiamento destina-se à aquisição, pela EMITENTE, dos equipamentos descritos no Termo de Recebimento e Aceitação, que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário, na forma do Anexo I ("Bens").
CHASSI P/ ONIBUS M.BENZ MODELO O500 R 1830/30

Valor Unitário do Bem: 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Quantidade de Bens: 2 (dois).

Valor Total dos Bens: 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Valor Financiado: R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Página | 5

QUADRO VI – JUROS

Sobre os valores financiados conforme Quadro III, incidirão:

- a) A taxa efetiva anual é de 6,10% (seis vírgula dez por cento) ao ano, acima da taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

15. No caso de inadimplemento de qualquer obrigação prevista no presente contrato, a BENEFICIÁRIA FINAL, o(s) AVALISTA(S) / DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) pagará(ão) ao AGENTE FINANCEIRO, sobre o que lhe for devido: (i) uma multa convencional irredutível de 2% (dois por cento); e (ii) juros de mora à taxa média de mercado, independentemente de pena convencional ou do disposto em qualquer cláusula do presente instrumento. Em caso de necessidade do AGENTE FINANCEIRO recorrer aos meios judiciais para a cobrança de seu crédito, a BENEFICIÁRIA FINAL, o(s) AVALISTA(S) / DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) responderão pelos honorários do advogado do AGENTE FINANCEIRO, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mais custas e demais cominações legais.



- nesse contexto, registra-se que as cláusulas e condições referentes às taxas e às garantias pactuadas na Cédula em questão foram mantidas por força de seu Aditivo:

As demais cláusulas e condições inclusive prazos, taxas, periodicidade e garantias, ora pactuadas na Cédula de Crédito Bancário original, serão mantidas até liquidação total da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 148.816,82 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária através dos chassis dos seguintes bens: “ONIBUS RODOVIÁRIO O-500R 1830/30 MERCEDES BENZ, CHASSI 9BM382177GB030407, PLACA QHY0206, ANO 2016, MODELO 2016, RENAVAL 01093922360” e “ONIBUS RODOVIÁRIO O-500R 1830/30 MERCEDES BENZ, CHASSI 9BM382177GB030467, PLACA QHY0846, ANO 2016, MODELO 2016, RENAVAL 01093941330”:

Página | 6

I. Alienação fiduciária dos Bens descritos e caracterizados no Termo de Recebimento e Aceitação – Anexo I, para garantir, no mínimo, 125,00% (cento e vinte e cinco por cento) dos créditos representados por esta Cédula de Crédito Bancário, até o seu integral pagamento. Os Bens alienados fiduciariamente deverão estar segurados nos termos e condições previstos nesta Cédula de Crédito Bancário e serão detidos, até o integral pagamento da Cédula de Crédito Bancário ou até o CREDOR exigir a sua devolução, pelos Fiéis Depositários dos Bens, conforme identificados neste instrumento (“Alienação Fiduciária dos Bens”).

Nº Nota Fiscal	Data de emissão	Valor em Reais	Nº de identificação do equipamento (chassi)	Nº de identificação do equipamento (carroceria)
37588	31/05/2016	240.000,00	9BM382177GB030407	
37589	31/05/2016	240.000,00	9BM382177GB030467	



- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre os bens supracitados foi regularmente registrada perante o Detran/SC:

Dados do Veículo de placa QHY0206						
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QHY0206	1093922360	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	47
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
416555 - MBENZ/MPOL PARADISO R (Nacional)		2016/2016	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual	EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA		Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN	
Nome do Proprietário Anterior	INGA VEICULOS LTDA				DetranNet	
Município de Empacamento	ARARANGUA		Licenciado		Origem dos Dados do Veículo	
Observação	ACESSIBILIDADE H/		2020 CRLV Digital		CADASTRO	
Restrição à Venda	Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.		Data de aquisição		28/07/2016	Situação
						EM CIRCULAÇÃO

Dados do Veículo de placa QHY0846						
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QHY0846	1093941330	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	47
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
416555 - MBENZ/MPOL PARADISO R (Nacional)		2016/2016	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual	EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA		Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN	
Nome do Proprietário Anterior	INGA VEICULOS LTDA				DetranNet	
Município de Empacamento	ARARANGUA		Licenciado		Origem dos Dados do Veículo	
Observação	ACESSIBILIDADE H/		2020 CRLV Digital		CADASTRO	
Restrição à Venda	Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.		Data de aquisição		28/07/2016	Situação
						EM CIRCULAÇÃO

- registra-se, ao final, que o valor da garantia prestada em favor da Casa Bancária alcança a monta de R\$ 480.000,00, conforme as notas fiscais anexas ao Contrato:

Razão Social		EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTES LTDA- 12205		CNPJ/CPF	82.563.891/0001-59	DATA DE EMISSÃO	31/05/2016
Endereço		R CORONEL APOLINARIO Nº 426		Bairro/Cidade	CENTRO	DATA DE SAÍDA	31/05/2016
Município		ARARANGUA		UF	SC	CEP	88900-009
FAT. HABILITACAO		FONE/FAX		04835210101		EMISSÃO EFETUAL	250164239
NÚMERO		VENCIAMENTO		VALOR		NÚMERO	
000037588/		31/05/2016		48.000,00		000037588/001	
VALOR DO EMPRÉSTIMO		VALOR DO SEGURO		VALOR TOTAL PROPOSTA		VALOR APROVADO TRIBUTOS	
R\$ 240.000,00		R\$ 28.800,00		R\$ 240.000,00		R\$ 42.603,57	
VALOR DO FRETE		DESCUOTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DA NOTA	
R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 240.000,00	



DESTINATÁRIO/REMITENTE		NOME/RAZÃO SOCIAL		EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTES LTDA- 12205		CNPJ/CPF		82.563.891/0001-59		DATA DE EMISSÃO		31/05/2016	
FABRICO		R CORONEL APOLINARIO Nº 426		RAIO/DISTRITO		CENTRO		INSCRIÇÃO ESTADUAL		250364239		DATA DE SAÍDA	
MUNICÍPIO		ARARANGUA		UF		SC		CEP		88900-000		HORA DE SAÍDA	
FATURA/DUPLICATA		NÚMERO		VENCIMENTO		VALOR		NÚMERO		VENCIMENTO		VALOR	
000037589/		31/05/2016		48.000,00		000037589/001		30/06/2016		192.000,00			
CÁLCULO DO IMPORTE		BASE DE CÁLCULO ICMS		VALOR ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS ST		VALOR ICMS ST		VALOR TOTAL PRODUTOS		VALOR APROXIMADO TRIBUTOS	
RS 240.000,00		RS 28.800,00		RS 0,00		RS 0,00		RS 240.000,00		RS 42.603,57			
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR IPI		VALOR TOTAL DA NOTA			
RS 0,00		RS 0,00		RS 0,00		RS 0,00		RS 0,00		RS 240.000,00			
TRANSPORTE JAPUR VULMERS TRANSPORTAÇÃO													

- logo, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 403873, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- inobstante isso, cumpre destacar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, o bem dado em garantia que seja considerado essencial à manutenção das atividades da Recuperanda não poderá ser retirado do seu estabelecimento;
- é dizer, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 404632

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.



10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 404632, firmada em 28/07/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pela monta de R\$ 559.840,00 destinada à aquisição das carrocerias abaixo descritas:

Página | 9

QUADRO IV - DESTINO DO FINANCIAMENTO
O financiamento destina-se à aquisição, pela EMITENTE, dos equipamentos descritos no Termo de Recebimento e Aceitação, que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário, na forma do Anexo I ("Bens").
CARROCERIA P/ ONIBUS MARCA MARCOPOLO MODELO PARADISO 1050
Valor Unitário do Bem: 349.900,00 (trezentos e quarenta e nove mil e novecentos reais).
Quantidade de Bens: 2 (dois).
Valor Total dos Bens: 699.800,00 (seiscentos e noventa e nove mil e oitocentos reais).
Valor Financiado: R\$ 559.840,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e quarenta reais).

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



QUADRO VI – JUROS

Sobre os valores financiados conforme Quadro III, incidirão:

- a) A taxa efetiva anual é de 6,10% (seis vírgula dez por cento) ao ano, acima da taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

15. No caso de inadimplemento de qualquer obrigação prevista no presente contrato, a BENEFICIÁRIA FINAL, o(s) AVALISTA(S) / DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) pagará(ão) ao AGENTE FINANCEIRO, sobre o que lhe for devido: (i) uma multa convencional irredutível de 2% (dois por cento); e (ii) juros de mora à taxa média de mercado, independentemente de pena convencional ou do disposto em qualquer cláusula do presente instrumento. Em caso de necessidade do AGENTE FINANCEIRO recorrer aos meios judiciais para a cobrança de seu crédito, a BENEFICIÁRIA FINAL, o(s) AVALISTA(S) / DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) responderão pelos honorários do advogado do AGENTE FINANCEIRO, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mais custas e demais cominações legais.

- nesse contexto, registra-se que as cláusulas e condições referentes às taxas e às garantias pactuadas na Cédula em questão foram mantidas por força de seu Aditivo:

Página | 10

As demais cláusulas e condições inclusive prazos, taxas, periodicidade e garantias, ora pactuadas na Cédula de Crédito Bancário original, serão mantidas até liquidação total da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 238.627,89 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária através das carrocerias dos seguintes bens: “ONIBUS RODOVIÁRIO O-500R 1830/30 MERCEDES BENZ, CHASSI 9BM382177GB030407, PLACA QHY0206, ANO 2016, MODELO 2016, RENAVAM 01093922360” e “ONIBUS RODOVIÁRIO O-500R 1830/30 MERCEDES BENZ, CHASSI 9BM382177GB030467, PLACA QHY0846, ANO 2016, MODELO 2016, RENAVAM 01093941330”:



I. Alienação fiduciária dos Bens descritos e caracterizados no Termo de Recebimento e Aceitação – Anexo I, para garantir, no mínimo, 125,00% (cento e vinte e cinco por cento) dos créditos representados por esta Cédula de Crédito Bancário, até o seu integral pagamento. Os Bens alienados fiduciariamente deverão estar segurados nos termos e condições previstos nesta Cédula de Crédito Bancário e serão detidos, até o integral pagamento da Cédula de Crédito Bancário ou até o CREDOR exigir a sua devolução, pelos Fiéis Depositários dos Bens, conforme identificados neste instrumento ("Alienação Fiduciária dos Bens").

Nº Nota Fiscal	Data de emissão	Valor em Reais	Nº de identificação do equipamento (chassi)	Nº de identificação do equipamento (carroceria)
151561	28/07/2016	349.900,00	9BM382177GB030407	BUSRCFAUNHB406067POLO
151563	28/07/2016	349.900,00	9BM382177GB030467	BUSRCFAUNHB406068POLO

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre os bens supracitados foi regularmente registrada perante o Detran/SC:

Dados do Veículo de placa QHY0206						
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QHY0206	1093922360	NFTSCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	47
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
416555 - MBENZ/POLO PARADISO R (Nacional)		2016/2016	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual	EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA		Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN	
Nome do Proprietário Anterior	INGA VEICULOS LTDA				DetranNet	
Município de Empacotamento	ARARANGUA		Licenciado		Origem dos Dados do Veículo	
Observação	ACESSIBILIDADE H/		2020 CRLV Digital		CADASTRO	
Restrição à Venda					Data de aquisição	Situação
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.					28/07/2016	EM CIRCULAÇÃO

Dados do Veículo de placa QHY0846						
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QHY0846	1093941330	NFTSCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	47
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
416555 - MBENZ/POLO PARADISO R (Nacional)		2016/2016	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual	EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA		Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN	
Nome do Proprietário Anterior	INGA VEICULOS LTDA				DetranNet	
Município de Empacotamento	ARARANGUA		Licenciado		Origem dos Dados do Veículo	
Observação	ACESSIBILIDADE H/		2020 CRLV Digital		CADASTRO	
Restrição à Venda					Data de aquisição	Situação
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.					28/07/2016	EM CIRCULAÇÃO



- registra-se, ao final, que o valor da garantia prestada em favor da Casa Bancária alcança a monta de R\$ 699.800,00, conforme Notas Fiscais anexas ao Contrato:

BASE DO ICMS	233.278,33	VALOR DO ICMS	27.993,40	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	349.900,00
VALOR DO PRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
							VALOR TOTAL DE TRIBUTOS	49.058,78	VALOR TOTAL DA NOTA
							349.900,00		
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS									
RAZÃO SOCIAL Servicarga Transp E Serviços Ltda				INSCRIÇÃO ESTADUAL		UF		CNPJ/CPF	
ENDEREÇO Rua Jose Toni 110				MUNICÍPIO Caxias do Sul		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE 1				ESPECIE ONIBUS ROD		MARCA MARCOPOLO		NUMERAÇÃO	
				000406068		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
						13.300,000		13.300,000	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS									

- logo, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 404632, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- inobstante isso, cumpre destacar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, o bem dado em garantia que seja considerado essencial à manutenção das atividades da Recuperanda não poderá ser retirado do seu estabelecimento;
- é dizer, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 445800**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 445800, firmada em 11/05/2017, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito, pela monta de R\$ 499.200,00, destinada à aquisição dos veículos abaixo descritos:

QUADRO IV - DESTINO DO FINANCIAMENTO

O financiamento destina-se à aquisição, pela EMITENTE, dos equipamentos descritos no Termo de Recebimento e Aceitação, que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário, na forma do Anexo I (“Bens”).
CHASSI P/ ONIBUS M.BENZ MODELO OF 1724/59 ✓

Valor Unitário do Bem: 208.000,00 (duzentos e oito mil reais). ✓

Quantidade de Bens: 3 (três). ✓

Valor Total dos Bens: 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais). ✓

Valor Financiado: R\$ 499.200,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e duzentos reais). ✓

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



QUADRO VI – JUROS

Sobre os valores financiados conforme Quadro III, incidirão:

- a) A taxa efetiva anual é de 5,10% (cinco vírgula dez por cento) ao ano, acima da taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

15. Em caso de inadimplemento das obrigações financeiras previstas no presente contrato, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) pagará(ão) ao CREDOR, sobre o que lhe for devido: (i) multa equivalente até 3% (três por cento), escalonada de acordo com o número de dias de atraso; e (ii) juros de mora à taxa média de mercado, independentemente de pena convencional ou do disposto em qualquer cláusula da presente cédula. Em caso de necessidade do CREDOR recorrer aos meios judiciais para a cobrança de seu crédito, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) / DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) responderão: pelos honorários do advogado do CREDOR, demais custas e cominações legais.

- nesse contexto, registra-se que as cláusulas e condições referentes às taxas e às garantias pactuadas na Cédula em questão foram mantidas por força de seu Aditivo:

As demais cláusulas e condições inclusive prazos, taxas, periodicidade e garantias, ora pactuadas na Cédula de Crédito Bancário original, serão mantidas até liquidação total da dívida.

Página | 14

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 218.692,06 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária através dos chassis dos seguintes bens: “ONIBUS RODOVIÁRIO OF1724/59 MERCEDES BENZ, CHASSI 9BM384076HB055625, PLACA QIR3616, ANO 2017, MODELO 2017, RENAVAM 01125245210”, “ONIBUS RODOVIÁRIO OF1724/59 MERCEDES BENZ, CHASSI 9BM384076HB063883, PLACA QIR3736, ANO 2017, MODELO 2017, RENAVAM 01125248685” e “ONIBUS RODOVIÁRIO OF1724/59 MERCEDES BENZ, CHASSI 9BM384076HB063893, PLACA QIR3536, ANO 2017, MODELO 2017, RENAVAM 01125241176”:



I. Alienação fiduciária dos Bens descritos e caracterizados no Termo de Recebimento e Aceitação – Anexo I, para garantir, no mínimo, 125,00% (cento e vinte e cinco por cento) dos créditos representados por esta Cédula de Crédito Bancário, até o seu integral pagamento. Os Bens alienados fiduciariamente deverão estar segurados nos termos e condições previstos nesta Cédula de Crédito Bancário e serão detidos, até o integral pagamento da Cédula de Crédito Bancário ou até o CREDOR exigir a sua devolução, pelos Fiéis Depositários dos Bens, conforme identificados neste instrumento ("Alienação Fiduciária dos Bens").

Nº Nota Fiscal	Data de emissão	Valor em Reais	Nº de identificação do equipamento (chassi)	Nº de identificação do equipamento (carroceria)
45051	11/05/2017	208.000,00	9BM384076HB055625	
45052	11/05/2017	208.000,00	9BM384076HB063883	
45053	11/05/2017	208.000,00	9BM384076HB063893	

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre os bens supracitados foi regularmente registrada perante o Detran/SC:

Dados do Veículo de placa QIR3616						Em 28/05/2021 11:40:21	
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares	
QIR3616	1125245210	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	46	
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT	
416587 - M.BENZ/MPOLO IDEALE R (Nacional)		2017/2017	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3	
Nome do Proprietário Atual			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN		
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA					DetranNet		
Nome do Proprietário Anterior			Origem dos Dados do Veículo				
JINGA VEICULOS LTDA			CADASTRO				
Município de Emplacamento			Licenciado	Data de aquisição		Situação	
ARARANGUA			2020 CRLV Digital	24/07/2017		EM CIRCULAÇÃO	
Observação							
ACCESS.H							
Restrição à Venda							
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Nenhuma informação pendente até esta data							
Restrições							
Nenhuma restrição registrada até esta data							

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



▼ Dados do Veículo de placa QIR3736						Em 28/05/2021 11:42:50	
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares	
QIR3736	1125248685	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	46	
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT	
416587 - M.BENZ/MPOL IDEALE R (Nacional)		2017/2017	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3	
Nome do Proprietário Atual			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN		
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA					DetranNet		
Nome do Proprietário Anterior					Origem dos Dados do Veículo		
INGA VEICULOS LTDA					CADASTRO		
Município de Emplacamento			Licenciado	Data de aquisição		Situação	
ARARANGUA			2020 CRLV Digital	24/07/2017		EM CIRCULAÇÃO	
Observação							
ACCESS.H							
Restrição à Venda							
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Nenhuma informação pendente até esta data							
Restrições							
Nenhuma restrição registrada até esta data							

▼ Dados do Veículo de placa QIR3536						Em 28/05/2021 11:43:46
Placa QIR3536	Renavam 1125241176	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 8-ONIBUS	Categoria 2-Aluguel	Espécie 1-Passageiro	Lugares 46
Marca/Modelo 416587 - M.BENZ/MPOL IDEALE R (Nacional)	Fabricação/Modelo 2017/2017	Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 3	
Nome do Proprietário Atual EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA			Nome do Principal Condutor Recadastrado DETRAN		DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior INGA VEICULOS LTDA			Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Emplacamento ARARANGUA			Licenciado 2020 CRLV Digital	Data de aquisição 25/07/2017	Situação EM CIRCULAÇÃO	
Observação ACCESS.H						
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições Nenhuma restrição registrada até esta data						

- registra-se, ao final, que o valor da garantia prestada em favor da Casa Bancária alcança a monta de R\$ 624.000,00, conforme as notas fiscais anexas ao Contrato:

Página | 16

FATURA DUPLICATA		SC 88900-000	04835210101	250364239	HORA DE SAÍDA
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
000045053/001	15/05/2017	41.600,00	000045053/002	11/06/2017	166.400,00
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR TOTAL PRODUTOS	VALOR APROXIMADO TRIBUTOS
R\$ 208.000,00	R\$ 24.960,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 208.000,00	R\$ 36.338,56
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 208.000,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL					

FATURA DUPLICATA		SC 88900-000	04835210101	250364239	HORA DE SAÍDA
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
000045052/001	15/05/2017	41.600,00	000045052/002	11/06/2017	166.400,00
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR TOTAL PRODUTOS	VALOR APROXIMADO TRIBUTOS
R\$ 208.000,00	R\$ 24.960,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 208.000,00	R\$ 36.338,56
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 208.000,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL					

FATURA DUPLICATA		SC 88900-000	04835210101	250364239	HORA DE SAÍDA
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
000045051/001	15/05/2017	41.600,00	000045051/002	11/06/2017	166.400,00
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR TOTAL PRODUTOS	VALOR APROXIMADO TRIBUTOS
R\$ 208.000,00	R\$ 24.960,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 208.000,00	R\$ 36.338,56
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 208.000,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL					



- logo, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 445800, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;
- sem prejuízo, não se olvida que a Recuperanda igualmente cedeu em alienação fiduciária os bens abaixo transcritos:

Valor (R\$)	Nº de Identificação do Veículo (Chassi)	Placa	Renavam	Descrição do Veículo	Modelo
176.102,43	9BM384078BB792899	MJE8725	341931144	MPOLO TORINO	2011/2011
182.343,31	9BM384078AB717666	MHZ7546	219286531	MPOLO IDEALE	2010/2010
182.343,31	9BM384078AB717690	MHZ5516	219270430	MPOLO IDEALE	2010/2010

- nesse contexto, cumpre frisar que em relação ao veículo MJE-8725/RENAVAM 341931144 existe registro de baixa de alienação fiduciária pendente, senão vejamos:

Dados do Veículo de placa MJE8725						Em 07/06/2021 00:06:45	
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares	
MJE8725	341931144	MJE8725/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	51	
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT	
416621 - M.BENZ/MPOLO TORINO U (Nacional)		2011/2011	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3	
Nome do Proprietário Atual			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN		
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA					DetranNet		
Nome do Proprietário Anterior					Origem dos Dados do Veículo		
SAVEPE S A VEICULOS E PECAS					CADASTRO		
Município de Emplacamento			Licenciado		Data de aquisição		Situação
ARARANGUA			2020 CRLV Digital		28/07/2011		EM CIRCULAÇÃO
Observação							
ACESSIBILIDADE C							
Restrição à Venda							
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por BANCO MONEO S.A. em 17/01/2020 às 14h58min para EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LTDA							
Restrições							
Nenhuma restrição registrada até esta data							

- inobstante isso, cumpre destacar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, o bem dado em garantia que seja considerado essencial à manutenção das atividades da Recuperanda não poderá ser retirado do seu estabelecimento;
- é dizer, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 445827**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Página | 18

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 445827, firmada em 24/07/2017, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito, pela monta de R\$ 612.000,00, destinada à aquisição das carrocerias abaixo descritas:



QUADRO IV - DESTINO DO FINANCIAMENTO

O financiamento destina-se à aquisição, pela EMITENTE, dos equipamentos descritos no Termo de Recebimento e Aceitação, que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário, na forma do Anexo I ("Bens").
CARROCERIA P/ ONIBUS MARCA MARCOPOLO MODELO IDEALE

Valor Unitário do Bem: 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).
Quantidade de Bens: 3 (três).
Valor Total dos Bens: 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais).
Valor Financiado: R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais).

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

QUADRO VI – JUROS

Sobre os valores financiados conforme Quadro III, incidirão:

a) A taxa efetiva anual é de 5,10% (cinco vírgula dez por cento) ao ano, acima da taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

15. Em caso de inadimplemento das obrigações financeiras previstas no presente contrato, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) pagará(ão) ao CREDOR, sobre o que lhe for devido: (i) multa equivalente até 3% (três por cento), escalonada de acordo com o número de dias de atraso; e (ii) juros de mora à taxa média de mercado, independentemente de pena convencional ou do disposto em qualquer cláusula da presente cédula. Em caso de necessidade do CREDOR recorrer aos meios judiciais para a cobrança de seu crédito, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) / DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) responderão: pelos honorários do advogado do CREDOR, demais custas e cominações legais.

Página | 19

- nesse contexto, registra-se que as cláusulas e condições referentes às taxas e às garantias pactuadas na Cédula em questão foram mantidas por força de seu Aditivo:

As demais cláusulas e condições inclusive prazos, taxas, periodicidade e garantias, ora pactuadas na Cédula de Crédito Bancário original, serão mantidas até liquidação total da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 311.470,59 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;



- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária através das carrocerias dos seguintes bens: “ONIBUS RODOVIÁRIO OF1724/59 MERCEDES BENZ, CHASSI 9BM384076HB055625, PLACA QIR3616, ANO 2017, MODELO 2017, RENAVAL 01125245210”, “ONIBUS RODOVIÁRIO OF1724/59 MERCEDES BENZ, CHASSI 9BM384076HB063883, PLACA QIR3736, ANO 2017, MODELO 2017, RENAVAL 01125248685” e “ONIBUS RODOVIÁRIO OF1724/59 MERCEDES BENZ, CHASSI 9BM384076HB063893, PLACA QIR3536, ANO 2017, MODELO 2017, RENAVAL 01125241176”:

I. Alienação fiduciária dos Bens descritos e caracterizados no Termo de Recebimento e Aceitação – Anexo I, para garantir, no mínimo, 125,00% (cento e vinte e cinco por cento) dos créditos representados por esta Cédula de Crédito Bancário, até o seu integral pagamento. Os Bens alienados fiduciariamente deverão estar segurados nos termos e condições previstos nesta Cédula de Crédito Bancário e serão detidos, até o integral pagamento da Cédula de Crédito Bancário ou até o CREDOR exigir a sua devolução, pelos Fiéis Depositários dos Bens, conforme identificados neste instrumento (“Alienação Fiduciária dos Bens”).

Nº Nota Fiscal	Data de emissão	Valor em Reais	Nº de identificação do equipamento (chassi)	Nº de identificação do equipamento (carroceria)
161098	25/07/2017	255.000,00	9BM384076HB063893	BUSRCFBTNNHB412452POLO
161001	24/07/2017	255.000,00	9BM384076HB055625	BUSRCFBTNNHB412450POLO
161003	24/07/2017	255.000,00	9BM384076HB063883	BUSRCFBTNNHB412451POLO

Página | 20

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre os bens supracitados foi regularmente registrada perante o Detran/SC:



Dados do Veículo de placa QIR3616						
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QIR3616	1125245210	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	46
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
416587 - M.BENZ/MPOLO IDEALE R (Nacional)		2017/2017	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN	
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA					DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior					Origem dos Dados do Veículo	
INGA VEICULOS LTDA					CADASTRO	
Município de Emplacamento			Licenciado	Data de aquisição	Situação	
ARARANGUA			2020 CRLV Digital	24/07/2017	EM CIRCULAÇÃO	
Observação						
ACCESS.H						
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

Dados do Veículo de placa QIR3736						
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QIR3736	1125248685	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	46
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
416587 - M.BENZ/MPOLO IDEALE R (Nacional)		2017/2017	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN	
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA					DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior					Origem dos Dados do Veículo	
INGA VEICULOS LTDA					CADASTRO	
Município de Emplacamento			Licenciado	Data de aquisição	Situação	
ARARANGUA			2020 CRLV Digital	24/07/2017	EM CIRCULAÇÃO	
Observação						
ACCESS.H						
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

Dados do Veículo de placa QIR3536						
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QIR3536	1125241176	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	46
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
416587 - M.BENZ/MPOLO IDEALE R (Nacional)		2017/2017	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN	
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA					DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior					Origem dos Dados do Veículo	
INGA VEICULOS LTDA					CADASTRO	
Município de Emplacamento			Licenciado	Data de aquisição	Situação	
ARARANGUA			2020 CRLV Digital	25/07/2017	EM CIRCULAÇÃO	
Observação						
ACCESS.H						
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

- registra-se, ao final, que o valor da garantia prestada em favor da Casa Bancária alcança a monta de R\$ 765.000,00, conforme as notas fiscais anexas ao Contrato:

FATURA									
Duplidade - Valor 000161001 - 24.07.2017 - 204.000,00				Duplidade - Valor 078105002 - 24.07.2017 - 51.000,00			Duplidade - Valor		
CÁLCULO DO IMPOSTO									
BASE DO ICMS 170.008,50		VALOR DO ICMS 20.401,02		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 255.000,00	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00	
							VALOR TOTAL DE TRIBUTOS 35.753,04		VALOR TOTAL DA NOTA 255.000,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS									
RAZÃO SOCIAL SERVICARGA TRANSPORTES E				INSCRIÇÃO ESTADUAL 93.793.842/0001-29		CNPJ 0290207207		MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL	
ENDEREÇO RUA: JOSE TONI 110				UF RS		MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL		UF RS	
QUANTIDADE 1		ESPÉCIE ONIBUS ROD		MARCA MARCOPOLO		NUMERAÇÃO 000412450		PESO BRUTO 11.330,000	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS							PESO LÍQUIDO 11.330,000		



FATURA		SC		250364239		NÚMERO DA NOTA	
Duplidade - Vencimento - Valor 000181009 - 24.07.2017 - 204.000,00		Duplidade - Vencimento - Valor 000181009 - 24.07.2017 - 204.000,00		Duplidade - Vencimento - Valor 000181009 - 24.07.2017 - 204.000,00			
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DO ICMS	170.008,50	VALOR DO ICMS	20.401,02	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00
				VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DE TRIBUTOS	35.753,04
				VALOR TOTAL DA NOTA		255.000,00	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS							
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
SERVICARGA TRANSPORTES E		0-For conta do emitente				UF	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RUA: JOSE TONI 110		CAXIAS DO SUL		RS		93.793.842/0001-29	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
1	ONIBUS ROD	MARCOPOLO	000412451	11.300,000	11.300,000		
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS							

FATURA		SC		250364239		NÚMERO DA NOTA	
Duplidade - Vencimento - Valor 000181009 - 25.07.2017 - 204.000,00		Duplidade - Vencimento - Valor 000181009 - 25.07.2017 - 204.000,00		Duplidade - Vencimento - Valor 000181009 - 25.07.2017 - 204.000,00			
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DO ICMS	170.008,50	VALOR DO ICMS	20.401,02	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00
				VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DE TRIBUTOS	35.753,04
				VALOR TOTAL DA NOTA		255.000,00	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS							
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
SERVICARGA TRANSPORTES E		0-For conta do emitente				UF	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RUA: JOSE TONI 110		CAXIAS DO SUL		RS		93.793.842/0001-29	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
1	ONIBUS ROD	MARCOPOLO	000412452	11.300,000	11.300,000		
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS							

- logo, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 445827, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- sem prejuízo, não se olvida que a Recuperanda igualmente cedeu em alienação fiduciária os bens abaixo transcritos:

Valor (R\$)	Nº de Identificação do Veículo (Chassi)	Placa	Renavam	Descrição do Veículo	Modelo
176.102,43	9BM384078BB792899	MJE8725	341931144	MPOLO TORINO	2011/2011
182.343,31	9BM384078AB717666	MHZ7546	219286531	MPOLO IDEALE	2010/2010
182.343,31	9BM384078AB717690	MHZ6516	219270430	MPOLO IDEALE	2010/2010

- nesse contexto, cumpre frisar que em relação ao veículo MJE-8725/RENAVAM 341931144 existe registro de baixa de alienação fiduciária pendente, senão vejamos:



Dados do Veículo de placa MJE8725						Em 07/06/2021 00:06:45
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
MJE8725	341931144	MJE8725/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	51
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
416621 - M.BENZ/IMPOLO TORINO U (Nacional)		2011/2011	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual	EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA		Nome do Principal Condutor	Recadastrado DETRAN		
Nome do Proprietário Anterior	SAVEPE S A VEICULOS E PECAS			DetranNet		
Município de Empacamento	ARARANGUA		Licenciado	Origem dos Dados do Veículo		
Observação			2020 CRLV Digital	CADASTRO		
Restrição à Venda				Data de aquisição		
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.				28/07/2011		
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame				Situação		
Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por BANCO MONEO S.A. em 17/01/2020 às 14h58min para EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LTDA				EH CIRCULAÇÃO		
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

- inobstante isso, cumpre destacar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, o bem dado em garantia que seja considerado essencial à manutenção das atividades da Recuperanda não poderá ser retirado do seu estabelecimento;
- é dizer, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

Página | 23

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 481017

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A



Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 481017, firmada em 31/10/2017, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito, pela monta de R\$ 236.000,00, destinada à aquisição do veículo abaixo descrito:

QUADRO IV - DESTINO DO FINANCIAMENTO

O financiamento destina-se à aquisição, pela EMITENTE, dos equipamentos descritos no Termo de Recebimento e Aceitação, que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário, na forma do Anexo I (“Bens”).

VOLARE MARCA VOLARE MODELO W9 C

Valor Unitário do Bem: 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

Quantidade de Bens: 1 (um).

Valor Total dos Bens: 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

Valor Financiado: R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais).

Página | 24

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

QUADRO VI – JUROS

Sobre os valores financiados conforme Quadro III, incidirão:

- a) A taxa efetiva anual é de 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento) ao ano, acima da taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.



15. Em caso de inadimplemento das obrigações financeiras previstas no presente contrato, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) pagará(ão) ao CREDOR, sobre o que lhe for devido: (i) multa não indenizatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor atualizado monetariamente, acrescido dos referidos juros moratórios; (ii) juros remuneratório, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; e (iii) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês; . Em caso de necessidade do CREDOR recorrer aos meios judiciais para a cobrança de seu crédito, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) / DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) responderão: pelos honorários do advogado do CREDOR, demais custas e cominações legais.

- nesse contexto, registra-se que as cláusulas e condições referentes às taxas e às garantias pactuadas na Cédula em questão foram mantidas por força de seu Aditivo:

As demais cláusulas e condições inclusive prazos, taxas, periodicidade e garantias, ora pactuadas na Cédula de Crédito Bancário original, serão mantidas até liquidação total da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 130.742,07 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária através do seguinte bem: "ONIBUS RODOVIARIO VOLARE W9C, CHASSI 93PB88S31JS500779, PLACA QIY2238, ANO 2017, MODELO 2018, RENAVAL 01134679766":

Página | 25

I. Alienação fiduciária dos Bens descritos e caracterizados no Termo de Recebimento e Aceitação – Anexo I, para garantir, no mínimo, 125,00% (cento e vinte e cinco por cento) dos créditos representados por esta Cédula de Crédito Bancário, até o seu integral pagamento. Os Bens alienados fiduciariamente deverão estar seguros nos termos e condições previstos nesta Cédula de Crédito Bancário e serão detidos, até o integral pagamento da Cédula de Crédito Bancário ou até o CREDOR exigir a sua devolução, pelos Fiéis Depositários dos Bens, conforme identificados neste instrumento ("Alienação Fiduciária dos Bens").



Nº Nota Fiscal	Data de emissão	Valor em Reais	Nº de identificação do equipamento (chassi)	Nº de identificação do equipamento (carroceria)
1638	31/10/2017	295.000,00	93PB88S31IS500779	

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem supracitado foi regularmente registrada perante o Detran/SC:

Página | 26

Dados do Veículo de placa QIY2238						Em 28/05/2021 15:09:57	
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares	
QIY2238	1134679766	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	33	
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT	
400177 - MARCOPOLO/VOLARE W9C ON (Nacional)		2017/2018	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3	
Nome do Proprietário Atual	Nome do Principal Condutor			Recadastrado DETRAN			
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA				DetranNet			
Nome do Proprietário Anterior				Origem dos Dados do Veículo			
VOLARE VEICULOS LTDA				CADASTRO			
Município de Emplacamento			Licenciado	Data de aquisição		Situação	
ARARANGUA			2020 CRLV Digital	31/10/2017		EM CIRCULAÇÃO	
Observação							
ACESSIBILIDADE H							
Restrição à Venda							
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Nenhuma informação pendente até esta data							
Restrições							
Nenhuma restrição registrada até esta data							

- registra-se, ao final, que o valor da garantia prestada em favor da Casa Bancária alcança a monta de R\$ 295.000,00, conforme a nota fiscal anexa ao Contrato:



FATURA		00001538 - 31.10.2017 - 235.000,00		0004301002 - 31.10.2017 - 55.000,00		0004301002 - 31.10.2017 - 55.000,00	
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DO ICMS	295.000,00	VALOR DO ICMS	35.400,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS				VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DE TRIBUTOS	53.160,18
						VALOR TOTAL DA NOTA	295.000,00
RAZÃO SOCIAL		Servicarga Transp E Servicos Ltda		FRETE POR CONTA	Por conta do emitente	CODIGO ANTF	
ENDEREÇO		Rodovia BR 101 Norte s/n		CEP	083061339	UF	ES
CNPJ		093.793.842/0009-86					
QUANTIDADE	1	ESPÉCIE	ONIBUS COM	MARCA	VOLARE VEI	NUMERAÇÃO	000500776
		PESO BRUTO	9.200,000			PESO LÍQUIDO	9.200,000

- logo, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 481017, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- inobstante isso, cumpre destacar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, o bem dado em garantia que seja considerado essencial à manutenção das atividades da Recuperanda não poderá ser retirado do seu estabelecimento;
- é dizer, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

Página | 27

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 552232

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA



DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 552232, firmada em 20/02/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito, pela monta de R\$ 783.000,00, destinada à aquisição dos veículos abaixo descritos:

QUADRO IV - DESTINO DO FINANCIAMENTO

O financiamento destina-se à aquisição, pela EMITENTE, do (s) equipamento (s) mencionado (s) neste quadro e melhor descrito (s) nas (s) nota (s) fiscal, que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário.
CHASSI P/ ONIBUS SCANIA MODELO K310 B 4X2

Valor Unitário do Bem: 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Quantidade de Bens: 3 (três).

Valor Total dos Bens: 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais).

Valor Financiado: R\$ 783.000,00 (setecentos e oitenta e três mil reais).



QUADRO VI – JUROS

Sobre os valores financiados conforme Quadro III, incidirão:

I - A serem cobrados à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA pelo BNDES:

1,42% (um vírgula quarenta e dois por cento) % (por cento ao ano a título de remuneração do BNDES);

II - A serem cobrados à BENEFICIÁRIA FINAL pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA:

2,77% (dois vírgula setenta e sete por cento) % (por cento ao ano a título de remuneração do Credor);

Sobre o principal da presente Cédula irá incidir a taxa composta pela: (i) pela remuneração do BNDES mencionado no item I, (ii) pela remuneração do Credor mencionado no item II e (iii) pela Taxa Fixa BNDES – TFB válida na data da Contratação da presente cédula TFB 60-30, que será diariamente na página eletrônica <https://www.bndes.gov.br/tfb>.

15. Em caso de inadimplemento das obrigações financeiras previstas no presente contrato, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) pagará (ão) ao CREDOR, sobre o que lhe for devido: (i) multa não indenizatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor atualizado monetariamente, acrescido dos referidos juros moratórios; (ii) juros remuneratório, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; e (iii) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês; . Em caso de necessidade do CREDOR recorrer aos meios judiciais para a cobrança de seu crédito, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) / DEVEDOR (ES) SOLIDÁRIO(S) responderão: pelos honorários do advogado do CREDOR, demais custas e cominações legais.

- nesse contexto, registra-se que as cláusulas e condições referentes às taxas e às garantias pactuadas na Cédula em questão foram mantidas por força de seu Aditivo:

As demais cláusulas e condições inclusive prazos, taxas, periodicidade e garantias, ora pactuadas na Cédula de Crédito Bancário original, serão mantidas até liquidação total da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 795.392,94 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária através do chassi do seguinte



bem: “MERCEDES BENZ/O-500 1830/30, CHASSI 9BM382177GB030407, PLACA QHY0206, ANO 2016, MODELO 2016, RENAVAM 01093922360”:

I. Alienação fiduciária dos Bens descritos e caracterizados no Termo de Recebimento e Aceitação – Anexo I, para garantir, no mínimo, 125,00% (cento e vinte e cinco por cento) dos créditos representados por esta Cédula de Crédito Bancário, até o seu integral pagamento. Os Bens alienados fiduciariamente deverão estar segurados nos termos e condições previstos nesta Cédula de Crédito Bancário e serão detidos, até o integral pagamento da Cédula de Crédito Bancário ou até o CREDOR exigir a sua devolução, pelos Fiéis Depositários dos Bens, conforme identificados neste instrumento (“Alienação Fiduciária dos Bens”).

Valor (R\$)	Nº de Identificação do Veículo (Chassi)	Placa	Renavam	Descrição do Veículo	Modelo
475.229,10	9BM382177GB030407	QHY0206	1093922360	MPOLO PARADISO 1050	2016/2016

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

Página | 30

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem supracitado foi regularmente registrada perante o Detran/SC:

▼ Dados do Veículo de placa QHY0206						Em 28/05/2021 17:28:04	
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares	
QHY0206	1093922360	NFTSCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	47	
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo		Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT	
416555 - MBENZ/MPOLO PARADISO R (Nacional)	2016/2016		3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3	
Nome do Proprietário Atual		Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN			
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA				DetranNet			
Nome do Proprietário Anterior				Origem dos Dados do Veículo			
INGA VEICULOS LTDA				CADASTRO			
Município de Emplacamento		Licenciado		Data de aquisição		Situação	
ARARANGUA		2020 CRLV Digital		28/07/2016		EM CIRCULAÇÃO	
Observação							
ACESSIBILIDADE H/							
Restrição à Venda							
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Nenhuma informação pendente até esta data							
Restrições							
Nenhuma restrição registrada até esta data							



- registra-se, no entanto, que o valor da garantia prestada em favor da Casa Bancária alcança a monta de R\$ 475.229,10, conforme se denota do valor indicado no Anexo I;
- além do mais, não se desconhece que respectivo bem também acabou sendo dado em alienação fiduciária para garantia do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 403873;
- sendo assim, em tese, o valor do bem ofertado em garantia seria inferior ao valor da dívida, pelo que eventual saldo remanescente seria crédito quirografário sujeito ao procedimento recuperatório, conforme prevê o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial;
- ocorre que, de acordo com dados obtidos do Sistema Nacional de Grames, que gerencia as restrições financeiras incluídas sobre os veículos – carros, motos ou caminhões – dados como garantia em operações de crédito em todo País, haveria três veículos ofertados em alienação fiduciária ao Contrato em discussão, senão vejamos:

```
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO : EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA
CPF / CNPJ : 82563891000159
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BSK4X200K3947617 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJY3593 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01189934989 ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2019
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO MONEO S.A. CNPJ: 07441209000130
DATA CONTRATO: 22 / 02 / 2019 NUM. CONTRATO : 552232
QTDE MESES : 060 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08547296
DT. INCLUSAO : 25 / 02 / 2019
COMENTARIOS : ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO BANCO MONEO

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 08/05/2019
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
```

```
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO : EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA
CPF / CNPJ : 82563891000159
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BSK4X200K3947615 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJY3603 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01189939077 ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2019
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO MONEO S.A. CNPJ: 07441209000130
DATA CONTRATO: 22 / 02 / 2019 NUM. CONTRATO : 552232
QTDE MESES : 060 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08547334
DT. INCLUSAO : 25 / 02 / 2019
COMENTARIOS : ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO BANCO MONEO

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 08/05/2019
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
```



*** D A D O S D O F I N A N C I A D O ***
FINANCIADO : EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA
CPF / CNPJ : 82563891000159
*** D A D O S D O V E I C U L O ***
CHASSI No. : 9BSK4X200K3947613 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJY3623 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01190189400 ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2019
*** D A D O S D O C O N T R A T O ***
NOME AGENTE: BANCO MONEO S.A. CNPJ: 07441209000130
DATA CONTRATO: 22 / 02 / 2019 NUM. CONTRATO : 552232
QTDE MESES : 060 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08547312
DT. INCLUSAO : 25 / 02 / 2019
COMENTARIOS : ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO BANCO MONEO

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 08/05/2019
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

- trata-se, na verdade, dos bens adquiridos por força do valor financiado através da Cédula em discussão, cuja alienação fiduciária dos respectivos bens está prevista expressamente no preâmbulo do Contrato:

QUADRO VII - GARANTIA(S) E PERCENTUAL (IS) DA(S) GARANTIA(S)
A(s) Garantia(s) será (ão) constituída(s) nos termos do(s) item (ns) abaixo, através da presente Cédula de Crédito Bancário e/ou por meio da assinatura de um caso("Garantia(s)");
I. Alienação fiduciária dos Bens objeto desta Cédula de Crédito Bancária e melhor descrito (s) nas (s) nota (s) fiscal , que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário, para garantir, no mínimo, 111,11% (cento e onze vírgula onze por cento) dos créditos representados por esta Cédula de Crédito Bancário, até o seu integral pagamento. Os Bens alienados fiduciariamente deverão estar segurados nos termos e condições previstos nesta Cédula de Crédito Bancário e serão detidos, até o integral pagamento da Cédula de Crédito Bancário ou até o CREDOR exigir a sua devolução, pelos Fiéis Depositários dos Bens, conforme identificados neste instrumento ("Alienação Fiduciária dos Bens").

Página | 32

- sendo assim, não há como descaracterizar a existência, validade e eficácia das alienações fiduciárias prestadas pela Recuperanda em face do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 552232;
- registra-se, ademais, que o valor das garantias fiduciárias supramencionadas alcança a monta de R\$ 870.000,00, conforme as notas fiscais anexas ao Contrato:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



CÁLCULO DO IMPOSTO									
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS ST		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
290.000,00		34.800,00		0,00		0,00		290.000,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA		290.000,00							
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS									
NOME/RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
SERVICARGA TRANSP E SERV LTDA				1 - Dest/Rem					
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF		CNPJ/CPF	
ESTRADA GALVAO BUENO, N 5400				SAO BERNARDO DO CAMPO		SP		93.793.842/0008-03	
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO	
1		UNIDADE		SCANIA				6.982,000	
PESO LÍQUIDO		6.982,000							
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS									
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	EST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DE CALC ICMS
8337836	CHASSI DE ONIBUS C/ MOTOR / R 310 B4X2	87060010 500 6122 UN				1,0000	290000,00000	290.000,00	290.000,00
Distância entre eixos: 0300 / Cor: SEM COR / Ano de fabricação: 2019 / Modelo: 2019 / Marca modelo: 903633 / Chassi: 98SK4X200K3947615 / Motor: 8337836 / Peso bruto: 6.9820 / Peso líquido: 6.9820 / Potência: 0310 / Cilind: 0310 / Série: 98SK4X200 / Tipo de combustível: 03 / Capacidade máxima de tração: 19.5000 Cod Comercial: 2K5603. Conforme o Decreto n 8264/2014, valor aproximado dos Tributos: Federais 63707,06, Estaduais 34800,00 e Municipais 0,00.									

CÁLCULO DO IMPOSTO									
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS ST		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
290.000,00		34.800,00		0,00		0,00		290.000,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA		290.000,00							
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS									
NOME/RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
SERVICARGA TRANSP E SERV LTDA				1 - Dest/Rem					
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF		CNPJ/CPF	
ESTRADA GALVAO BUENO, N 5400				SAO BERNARDO DO CAMPO		SP		93.793.842/0008-03	
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO	
1		UNIDADE		SCANIA				6.982,000	
PESO LÍQUIDO		6.982,000							
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS									
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	EST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DE CALC ICMS
8337836	CHASSI DE ONIBUS C/ MOTOR / R 310 B4X2	87060010 500 6122 UN				1,0000	290000,00000	290.000,00	290.000,00
Distância entre eixos: 0300 / Cor: SEM COR / Ano de fabricação: 2019 / Modelo: 2019 / Marca modelo: 903633 / Chassi: 98SK4X200K3947615 / Motor: 8337836 / Peso bruto: 6.9820 / Peso líquido: 6.9820 / Potência: 0310 / Cilind: 0310 / Série: 98SK4X200 / Tipo de combustível: 03 / Capacidade máxima de tração: 19.5000 Cod Comercial: 2K5603. Conforme o Decreto n 8264/2014, valor aproximado dos Tributos: Federais 63707,06, Estaduais 34800,00 e Municipais 0,00.									

CÁLCULO DO IMPOSTO									
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS ST		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
290.000,00		34.800,00		0,00		0,00		290.000,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA		290.000,00							
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS									
NOME/RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
SERVICARGA TRANSP E SERV LTDA				1 - Dest/Rem					
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF		CNPJ/CPF	
ESTRADA GALVAO BUENO, N 5400				SAO BERNARDO DO CAMPO		SP		93.793.842/0008-03	
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO	
1		UNIDADE		SCANIA				6.982,000	
PESO LÍQUIDO		6.982,000							
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS									
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	EST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DE CALC ICMS
8337840	CHASSI DE ONIBUS C/ MOTOR / R 310 B4X2	87060010 500 6122 UN				1,0000	290000,00000	290.000,00	290.000,00
Distância entre eixos: 0300 / Cor: SEM COR / Ano de fabricação: 2019 / Modelo: 2019 / Marca modelo: 903633 / Chassi: 98SK4X200K3947617 / Motor: 8337840 / Peso bruto: 6.9820 / Peso líquido: 6.9820 / Potência: 0310 / Cilind: 0310 / Série: 98SK4X200 / Tipo de combustível: 03 / Capacidade máxima de tração: 19.5000 Cod Comercial: 2K5603. Conforme o Decreto n 8264/2014, valor aproximado dos Tributos: Federais 63707,06, Estaduais 34800,00 e Municipais 0,00.									

- logo, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 552232, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;



- inobstante isso, cumpre destacar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, o bem dado em garantia que seja considerado essencial à manutenção das atividades da Recuperanda não poderá ser retirado do seu estabelecimento;
- é dizer, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 557749**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Página | 34

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)



- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 557749, firmada em 26/03/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito, pela monta de R\$ 215.000,00, destinada à aquisição do veículo abaixo descrito:

QUADRO IV - DESTINO DO FINANCIAMENTO
O financiamento destina-se à aquisição, pela EMITENTE, do (s) equipamento (s) mencionado (s) neste quadro e melhor descrito (s) nas (s) nota (s) fiscal, que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário.
CHASSI P/ ONIBUS M.BENZ MODELO 1724/59

Valor Unitário do Bem: 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais).
Quantidade de Bens: 1 (um).
Valor Total dos Bens: 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais).
Valor Financiado: R\$ 215.100,00 (duzentos e quinze mil e cem reais).

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Página | 35

QUADRO VI - JUROS
Sobre os valores financiados conforme Quadro III, incidirão:
I - A serem cobrados à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA pelo BNDES:
1,42% (um vírgula quarenta e dois por cento) % (por cento ao ano a título de remuneração do BNDES);
II - A serem cobrados à BENEFICIÁRIA FINAL pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA:
2,77% (dois vírgula setenta e sete por cento) % (por cento ao ano a título de remuneração do Credor);
Sobre o principal da presente Cédula irá incidir a taxa composta pela: (i) pela remuneração do BNDES mencionado no item I, (ii) pela remuneração do Credor mencionado no item II e (iii) pela Taxa Fixa BNDES – TFB válida na data da Contratação da presente cédula TFB 60-30, que será diariamente na página eletrônica <https://www.bndes.gov.br/tfb>.

15. Em caso de inadimplemento das obrigações financeiras previstas no presente contrato, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) pagará (ão) ao CREDOR, sobre o que lhe for devido: (i) multa não indenizatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor atualizado monetariamente, acrescido dos referidos juros moratórios; (ii) juros remuneratório, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; e (iii) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês; . Em caso de necessidade do CREDOR recorrer aos meios judiciais para a cobrança de seu crédito, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) / DEVEDOR (ES) SOLIDÁRIO(S) responderão: pelos honorários do advogado do CREDOR, demais custas e cominações legais.



- nesse contexto, registra-se que as cláusulas e condições referentes às taxas e às garantias pactuadas na Cédula em questão foram mantidas por força de seu Aditivo:

As demais cláusulas e condições inclusive prazos, taxas, periodicidade e garantias, ora pactuadas na Cédula de Crédito Bancário original, serão mantidas até liquidação total da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 224.475,20 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária através do seguinte bem: “MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2017/2017, CHASSI 9BM384076HB055625, PLACA QIR3616, ANO 2017, MODELO 2017, RENAVAL 1125245210”:

Página | 36

I. Alienação fiduciária dos Bens descritos e caracterizados no Termo de Recebimento e Aceitação – Anexo I, para garantir, no mínimo, 125,00% (cento e vinte e cinco por cento) dos créditos representados por esta Cédula de Crédito Bancário, até o seu integral pagamento. Os Bens alienados fiduciariamente deverão estar segurados nos termos e condições previstos nesta Cédula de Crédito Bancário e serão detidos, até o integral pagamento da Cédula de Crédito Bancário ou até o CREDOR exigir a sua devolução, pelos Fiéis Depositários dos Bens, conforme identificados neste instrumento (“Alienação Fiduciária dos Bens”).

Valor (R\$)	Nº de Identificação do Veículo (Chassi)	Placa	Renavam	Descrição do Veículo	Modelo
388.350,07	9BM384076HB055625	QIR3616	1125245210	M.BENZ/MPOLO IDEALE	2017/2017

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do



devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem supracitado foi regularmente registrada perante o Detran/SC:

▼ Dados do Veículo de placa QIY2238						Em 28/05/2021 15:09:57
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QIY2238	1134679766	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	33
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
400177 - MARCOPOLLO/VOLARE W9C ON (Nacional)		2017/2018	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN	
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA					DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior					Origem dos Dados do Veículo	
VOLARE VEICULOS LTDA					CADASTRO	
Município de Emplacamento			Licenciado	Data de aquisição		Situação
ARARANGUA			2020 CRLV Digital	31/10/2017		EM CIRCULAÇÃO
Observação						
ACESSIBILIDADE H						
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

- nada obstante, não se desconhece que respectivo bem também acabou sendo dado em alienação fiduciária para garantia do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 445800;
- ocorre que, de acordo com dados obtidos do Sistema Nacional de Grames, que gerencia as restrições financeiras incluídas sobre os veículos – carros, motos ou caminhões – dados como garantia em operações de crédito em todo País, haveria um outro veículo ofertado em alienação fiduciária ao Contrato em discussão, senão vejamos:

```

=====
* CETIP 15/04/2021
* P013 SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
* SAF116T *** COM GRAVAME *** SAF804P
=====
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO : EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA
CPF / CNPJ : 82563891000159
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BM384076LB132204 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJQ4925 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01195254358 ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2020
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO MONEO S.A. CNPJ: 07441209000130
DATA CONTRATO: 08 / 04 / 2019 NUM. CONTRATO : 557749
QTDE MESES : 060 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08606763
DT. INCLUSAO : 15 / 04 / 2019
COMENTARIOS : ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO BANCO MONEO

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 02/07/2019
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

```



- trata-se, na verdade, do bem adquirido por força do valor financiado através da Cédula em discussão, cuja alienação fiduciária está expressamente prevista no preâmbulo do Contrato:

QUADRO VII - GARANTIA(S) E PERCENTUAL (IS) DA(S) GARANTIA(S)
A(s) Garantia(s) será (ão) constituída(s) nos termos do(s) item (ns) abaixo, através da presente Cédula de Crédito Bancário e/ou por meio da assinatura de um contrato vinculado a presente Cédula de Crédito Bancário, conforme o caso ("Garantia(s)");
I. Alienação fiduciária dos Bens objeto desta Cédula de Crédito Bancária e melhor descrito (s) nas (s) nota (s) fiscal, que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário, para garantir, no mínimo, 111,11% (cento e onze vírgula onze por cento) dos créditos representados por esta Cédula de Crédito Bancário, até o seu integral pagamento. Os Bens alienados fiduciariamente deverão estar segurados nos termos e condições previstos nesta Cédula de Crédito Bancário e serão detidos, até o integral pagamento da Cédula de Crédito Bancário ou até o CREDOR exigir a sua devolução, pelos Fiéis Depositários dos Bens, conforme identificados neste instrumento ("Alienação Fiduciária dos Bens").

- sendo assim, não há como descaracterizar a existência, validade e eficácia das alienações fiduciárias prestadas pela Recuperanda em face do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 557749;
- registra-se, ademais, que o valor da garantia fiduciária supramencionada alcança a monta de R\$ 239.000,00, conforme a nota fiscal anexa ao Contrato:

Página | 38

CÁLCULO DO IMPORTE										
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IPI	VALOR DO IPI	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. JORNAL GENC.	VALOR DO PIS	VALOR DO PPS	V. TOTAL PRODUTOS		
239.000,00	28.680,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.183,12	286.330,42		
VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI		
0,00	0,00	47.330,42	0,00	0,00	0,00	41.342,10	10.478,98	239.000,00		
TRANSPORTADOR, VOLUMES TRANSPORTADOS										
TRANSPORTADOR		VOLUMES TRANSPORTADOS								
INGA CAMINHOS LTDA		(1) Dest/Rem		23.008.729,00-01-00						
ROD BR 101 KM 383 SN		ICARA		257725400						
QUANTIDADE		VEICULO		5.246,000						
1		5.246,000		5.246,000						
BALANÇO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS										

- logo, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 481017, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- inobstante isso, cumpre destacar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, o bem dado em garantia que seja considerado essencial à manutenção das atividades da Recuperanda não poderá ser retirado do seu estabelecimento;



- é dizer, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 560073**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Página | 39

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 560073, firmada em 05/04/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito, pela monta de R\$ 1.124.550,00, destinada à aquisição das carrocerias abaixo descritas:



QUADRO IV - DESTINO DO FINANCIAMENTO

O financiamento destina-se à aquisição, pela EMITENTE, do (s) equipamento (s) mencionado (s) neste quadro e melhor descrito (s) nas (s) nota (s) fiscal, que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário.

CARROCERIA P/ ONIBUS MARCA MARCOPOLO MODELO PARADISO 1200

Valor Unitário do Bem: 416.500,00 (quatrocentos e dezesseis mil e quinhentos reais).

Quantidade de Bens: 3 (três).

Valor Total dos Bens: 1.249.500,00 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Valor Financiado: R\$ 1.124.550,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

QUADRO VI - JUROS

Sobre os valores financiados conforme Quadro III, incidirão:

I - A serem cobrados à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA pelo BNDES:

1,42% (um vírgula quarenta e dois por cento) % (por cento ao ano a título de remuneração do BNDES);

II - A serem cobrados à BENEFICIÁRIA FINAL pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA:

2,77% (dois vírgula setenta e sete por cento) % (por cento ao ano a título de remuneração do Credor);

Sobre o principal da presente Cédula irá incidir a taxa composta pela: (i) pela remuneração do BNDES mencionado no item I, (ii) pela remuneração do Credor mencionado no item II e (iii) pela Taxa Fixa BNDES – TFB válida na data da Contratação da presente cédula **TFB 60-30**, que será diariamente na página eletrônica <https://www.bndes.gov.br/tfb>.

15. Em caso de inadimplemento das obrigações financeiras previstas no presente contrato, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) pagará (ão) ao CREDOR, sobre o que lhe for devido: (i) multa não indenizatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor atualizado monetariamente, acrescido dos referidos juros moratórios; (ii) juros remuneratório, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; e (iii) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês; . Em caso de necessidade do CREDOR recorrer aos meios judiciais para a cobrança de seu crédito, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) / DEVEDOR (ES) SOLIDÁRIO(S)

responderão: pelos honorários do advogado do CREDOR, demais custas e cominações legais.



- nesse contexto, registra-se que as cláusulas e condições referentes às taxas e às garantias pactuadas na Cédula em questão foram mantidas por força de seu Aditivo:

As demais cláusulas e condições inclusive prazos, taxas, periodicidade e garantias, ora pactuadas na Cédula de Crédito Bancário original, serão mantidas até liquidação total da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.170.077,27 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária através do seguinte bem: "ONIBUS RODOVIÁRIO O-500R 1830/30 MERCEDES BENZ, CHASSI 9BM382177GB030407, PLACA QHY0206, ANO 2016, MODELO 2016, RENAVAL 01093922360":

Página | 41

Neste Ato representado na forma de seu [Contrato / Estatuto Social], nos termos da CCB, para garantir, no mínimo, 39,60% (trinta e nove vírgula sessenta por cento) dos créditos representados pela CCB, até o seu integral pagamento pela Emitente (respectivamente, "Alienante Fiduciante dos Veículos" e "Veículos").

Valor (R\$)	Nº de Identificação do Veículo (Chassi)	Placa	Renavam	Descrição do Veículo	Modelo
445.334,00	9BM382177GB030407	QHY0206	1093922360	MPOLO PARADISO 1050	2016/2016

Os Fiéis Depositários dos Veículos abaixo identificados assinam também a presente Relação de Veículos Outorgados em Alienação Fiduciária, manifestando expressamente aceitar gratuitamente e de maneira irrevogável e irretroatável, as obrigações e responsabilidades de fiéis depositários dos Veículos, comprometendo-se a proteger, manter e cuidar dos Veículos alienados fiduciariamente, nos termos da CCB, que declaram conhecer concordar, e a tomar todas as medidas preventivas e necessárias para manter a integridade e a qualidade exigida às finalidades de utilização dos Veículos, sem qualquer ônus para o Credor e a Emitente. A posse dos Veículos será detida pelos Fiéis Depositários dos Veículos no interesse do Credor, até o integral pagamento das obrigações da CCB ou até que seja solicitada a entrega dos Bens pelo Credor ou por seu endossatário.



- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem supracitado foi regularmente registrada perante o Detran/SC:

Dados do Veículo de placa QHY0206							Em 20/05/2021 16:24:09
Placa QHY0206	Renavam 1093922360	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 8-ONIBUS	Categoria 2-Aluguel	Espécie 1-Passageiro	Lugares 47	
Marca/Modelo 416555 - MBENZ/MPOLO PARADISO R (Nacional)		Fabricação/Modelo 2016/2016	Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 3	
Nome do Proprietário Atual EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA			Nome do Principal Condutor				
Nome do Proprietário Anterior INGA VEICULOS LTDA			Recadstrado DETRAN				
Município de Emplicamento ARARANGUA			DetranNet				
Observação ACESSIBILIDADE H/ Restrição à Venda			Licenciado 2020 CRLV Digital		Origem dos Dados do Veículo		
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A					CADASTRO	Situação	
					Data de aquisição 28/07/2016	EM CIRCULAÇÃO	

- nada obstante, não se desconhece que respectivo bem também acabou sendo dado em alienação fiduciária para garantia do débito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 403873, 404632 e 552232;

- seja como for, há previsão no Contrato de que as carrocerias adquiridas por força do valor financiado através da Cédula de Crédito Bancário nº 560073 estariam alienadas fiduciariamente ao Banco Credor, senão vejamos:

QUADRO VII - GARANTIA(S) E PERCENTUAL (IS) DA(S) GARANTIA(S)
A(s) Garantia(s) será (ão) constituída(s) nos termos do(s) item (ns) abaixo, através da presente Cédula de Crédito Bancário e/ou por meio da assinatura de um contrato vinculado a presente Cédula de Crédito Bancário, conforme o caso("Garantia(s)");
I. Alienação fiduciária dos Bens objeto desta Cédula de Crédito Bancária e melhor descrito (s) nas (s) nota (s) fiscal, que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário, para garantir, no mínimo, 111,11% (cento e onze vírgula onze por cento) dos créditos representados por esta Cédula de Crédito

- no caso em comento, as carrocerias são integrantes dos seguintes veículos: "ONIBUS RODOVIÁRIO SCANIA/K310 B 4X2 2019/2019, CHASSI 9BSK4X200K3947613, PLACA QJY3623, ANO 2019, MODELO 2019, RENAVAM 01190189400", "ONIBUS RODOVIÁRIO SCANIA/K310 B 4X2 2019/2019, CHASSI 9BSK4X200K3947615, PLACA QJY3603, ANO 2019,



MODELO 2019, RENAVAL 01189939077” e “ONIBUS RODOVIARIO MARCOPOLLO/PARADISO 1200, CHASSI 9BSK4X200K3947617, PLACA QJY3593, ANO 2019, MODELO 2019, RENAVAL 01189934989”;
- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre os bens supracitados foi regularmente registrada perante o Detran/SC:

Dados do Veículo de placa QJY3623						Em 06/06/2021 22:54:55
Placa	Renaval	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QJY3623	1190189400	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	43
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
416557 - SCANIA/MPOL PARADISO R. (Nacional)		2019/2019	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual	Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN			
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA			DetranNet			
Nome do Proprietário Anterior			Origem dos Dados do Veículo			
SCANIA LATIN AMERICA LTDA			CADASTRO			
Município de Emplacamento		Licenciado		Data de aquisição		Situação
ARARANGUA		2021 CRLV Digital		22/02/2019		EM CIRCULAÇÃO
Observação						
ACESSIBILIDADE R/						
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

Dados do Veículo de placa QJY3603						Em 06/06/2021 22:56:00
Placa	Renaval	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QJY3603	1189939077	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	43
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
416557 - SCANIA/MPOL PARADISO R. (Nacional)		2019/2019	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual	Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN			
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA			DetranNet			
Nome do Proprietário Anterior			Origem dos Dados do Veículo			
SCANIA LATIN AMERICA LTDA			CADASTRO			
Município de Emplacamento		Licenciado		Data de aquisição		Situação
ARARANGUA		2021 CRLV Digital		22/02/2019		EM CIRCULAÇÃO
Observação						
ACESSIBILIDADE R/						
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

Dados do Veículo de placa QJY3593						Em 06/06/2021 22:56:51
Placa	Renaval	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
QJY3593	1189934989	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	43
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT
416557 - SCANIA/MPOL PARADISO R. (Nacional)		2019/2019	3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3
Nome do Proprietário Atual	Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN			
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA			DetranNet			
Nome do Proprietário Anterior			Origem dos Dados do Veículo			
SCANIA LATIN AMERICA LTDA			CADASTRO			
Município de Emplacamento		Licenciado		Data de aquisição		Situação
ARARANGUA		2021 CRLV Digital		22/02/2019		EM CIRCULAÇÃO
Observação						
ACESSIBILIDADE R/						
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

- registra-se, ademais, que o valor da garantia fiduciária supramencionada alcança a monta de R\$ 1.249.500,00, conforme as notas fiscais anexas ao Contrato:



FATURA		Duplicata - Vencimento - Valor 000162201 - 10/04/2019 - 374.950,00		Duplicata - Vencimento - Valor 1056740002 - 10/04/2019 - 41.650,00		Duplicata - Vencimento - Valor	
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DO ICMS	277.680,55	VALOR DO ICMS	33.321,67	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00
VALOR DO PRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS				VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DE TRIBUTOS	58.396,64
RAZÃO SOCIAL SERVICARGA TRANSPORTES E				PRETE POR CONTA 0-For conta do emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF RS
ENDEREÇO RUA: JOSE TONI 110				MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL		INSCRIÇÃO ESTADUAL	93.793.842/0001-29
QUANTIDADE	1	ESPÉCIE	ONIBUS ROD	MARCA	MARCOPOLO	NUMERAÇÃO	000431709
				PESO BRUTO	14.420,000	PESO LÍQUIDO	14.420,000

FATURA		Duplicata - Vencimento - Valor 000162203 - 10/04/2019 - 374.950,00		Duplicata - Vencimento - Valor 1047640002 - 10/04/2019 - 41.650,00		Duplicata - Vencimento - Valor	
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DO ICMS	277.680,55	VALOR DO ICMS	33.321,67	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00
VALOR DO PRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS				VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DE TRIBUTOS	58.396,64
RAZÃO SOCIAL SERVICARGA TRANSPORTES E				PRETE POR CONTA 0-For conta do emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF RS
ENDEREÇO RUA: JOSE TONI 110				MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL		INSCRIÇÃO ESTADUAL	93.793.842/0001-29
QUANTIDADE	1	ESPÉCIE	ONIBUS ROD	MARCA	MARCOPOLO	NUMERAÇÃO	000431710
				PESO BRUTO	14.370,000	PESO LÍQUIDO	14.370,000

FATURA		Duplicata - Vencimento - Valor 000162205 - 10/04/2019 - 374.950,00		Duplicata - Vencimento - Valor 1055150002 - 10/04/2019 - 41.650,00		Duplicata - Vencimento - Valor	
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DO ICMS	277.680,55	VALOR DO ICMS	33.321,67	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00
VALOR DO PRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS				VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DE TRIBUTOS	58.396,64
RAZÃO SOCIAL SERVICARGA TRANSPORTES E				PRETE POR CONTA 0-For conta do emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF RS
ENDEREÇO RUA: JOSE TONI 110				MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL		INSCRIÇÃO ESTADUAL	93.793.842/0001-29
QUANTIDADE	1	ESPÉCIE	ONIBUS ROD	MARCA	MARCOPOLO	NUMERAÇÃO	000431715
				PESO BRUTO	14.220,000	PESO LÍQUIDO	14.220,000

- logo, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 560073, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- inobstante isso, cumpre destacar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, o bem dado em garantia que seja considerado essencial à manutenção das atividades da Recuperanda não poderá ser retirado do seu estabelecimento;
- é dizer, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 570435**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Página | 45

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 570435, firmada em 03/06/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pela monta de R\$ 261.000,00 destinada à aquisição da carroceria abaixo transcrita:



QUADRO IV - DESTINO DO FINANCIAMENTO

O financiamento destina-se à aquisição, pela EMITENTE, do (s) equipamento (s) mencionado (s) neste quadro e melhor descrito (s) nas (s) nota (s) fiscal, que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário.

CARROCERIA P/ ONIBUS MARCA MARCOPOLO MODELO IDEALE 800

Valor Unitário do Bem: 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Quantidade de Bens: 1 (um).

Valor Total dos Bens: 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Valor Financiado: R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais).

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

QUADRO VI – JUROS

Sobre os valores financiados conforme Quadro III, incidirão:

I - A serem cobrados à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA pelo BNDES:

1,42% (um vírgula quarenta e dois por cento) % (por cento ao ano a título de remuneração do BNDES);

II - A serem cobrados à BENEFICIÁRIA FINAL pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA:

2,77% (dois vírgula setenta e sete por cento) % (por cento ao ano a título de remuneração do Credor);

Sobre o principal da presente Cédula irá incidir a taxa composta pela: (i) pela remuneração do BNDES mencionado no item I, (ii) pela remuneração do Credor mencionado no item II e (iii) pela Taxa Fixa BNDES – TFB válida na data da Contratação da presente cédula TFB 60-30, que será diariamente na página eletrônica <https://www.bndes.gov.br/tfb>.

15. Em caso de inadimplemento das obrigações financeiras previstas no presente contrato, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) pagará (ão) ao CREDOR, sobre o que lhe for devido: (i) multa não indenizatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor atualizado monetariamente, acrescido dos referidos juros moratórios; (ii) juros remuneratório, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; e (iii) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês; . Em caso de necessidade do CREDOR recorrer aos meios judiciais para a cobrança de seu crédito, o EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) / DEVEDOR (ES) SOLIDÁRIO(S) responderão: pelos honorários do advogado do CREDOR, demais custas e cominações legais.

- nesse contexto, registra-se que as cláusulas e condições referentes às taxas e às garantias pactuadas na Cédula em questão foram mantidas por força de seu Aditivo:



As demais cláusulas e condições inclusive prazos, taxas, periodicidade e garantias, ora pactuadas na Cédula de Crédito Bancário original, serão mantidas até liquidação total da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 284.101,10 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária do seguinte bem: “MERCEDES BENZ/OF 1724/59 2017/2017, CHASSI 9BM384076HB055625, PLACA QIR3616, ANO 2017, MODELO 2017, RENAVAL 1125245210”:

Neste Ato representado na forma de seu [Contrato / Estatuto Social], nos termos da CCB, para garantir, no mínimo, 144,36% (cento e quarenta e quatro vírgula trinta e seis por cento) dos créditos representados pela CCB, até o seu integral pagamento pela Emitente (respectivamente, “Alienante Fiduciante dos Veículos” e “Veículos”).

Página | 47

Valor (R\$)	Nº de Identificação do Veículo (Chassi)	Placa	Renavam	Descrição do Veículo	Modelo
376.775,08	9BM384076HB055625	QIR3616	1125245210	M.BENZ/MPOL IDEALE R	2017/2017

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre os bens supracitados foi regularmente registrada perante o Detran/SC:



▼ Dados do Veículo de placa QIR3616						Em 27/05/2021 16:41:07	
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares	
QIR3616	1125245210	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	46	
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	4-BRANCA	Carroceria	Categoria DPVAT	
416587 - M.BENZ/MPOLO IDEALE R (Nacional)	2017/2017	3-Diesel			999-NAO APLICAVEL	3	
Nome do Proprietário Atual			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN		
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA					DetranNet		
Nome do Proprietário Anterior			Origem dos Dados do Veículo				
INGA VEICULOS LTDA			CADASTRO				
Município de Emplacamento			Licenciado	Data de aquisição		Situação	
ARARANGUA			2020 CRLV Digital	24/07/2017		EM CIRCULAÇÃO	
Observação							
ACCESS.H							
Restrição à Venda							
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Nenhuma informação pendente até esta data							
Restrições							
Nenhuma restrição registrada até esta data							

- nada obstante, não se desconhece que respectivo bem também acabou sendo dado em alienação fiduciária para garantia do débito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 445800, 445827 e 557749;
- seja como for, existiu previsão no Contrato de que as carrocerias adquiridas por força do valor financiado através da Cédula de Crédito Bancário nº 570435 estariam alienadas fiduciariamente ao Banco Credor, senão vejamos:

QUADRO VII - GARANTIA(S) E PERCENTUAL (IS) DA(S) GARANTIA(S)

A(s) Garantia(s) será (ão) constituída(s) nos termos do(s) item (ns) abaixo, através da presente Cédula de Crédito Bancário e/ou por meio da assinatura de um contrato vinculado a presente Cédula de Crédito Bancário, conforme o caso("Garantia(s)"):

I. Alienação fiduciária dos Bens objeto desta Cédula de Crédito Bancária e melhor descrito (s) nas (s) nota (s) fiscal , que é parte integrante e inseparável desta Cédula de Crédito Bancário, para garantir, no mínimo, 111,11% (cento e onze vírgula onze por cento) dos créditos representados por esta Cédula de Crédito Bancário, até o seu integral pagamento. Os Bens alienados fiduciariamente deverão estar segurados nos termos e condições previstos nesta Cédula de Crédito Bancário e serão detidos, até o integral pagamento da Cédula de Crédito Bancário ou até o CREDOR exigir a sua devolução, pelos Fiéis Depositários dos Bens, conforme identificados neste instrumento ("Alienação Fiduciária dos Bens").

- no caso em comento, a carroceria é integrante do veículo "ONIBUS RODOVIARIO M.BEZ/MPOL IDEALE R, CHASSI 9BM384076LB132204, PLACA QJQ4925, ANO 2019, MODELO 2020, RENAVAM 01195254358", cuja propriedade fiduciária fora regularmente registrada perante o Detran/SC:



Dados do Veículo de placa QJQ4925						Em 06/06/2021 23:55:10	
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares	
QJQ4925	1195254358	NFISCAL/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	45	
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo		Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT	
416587 - M.BENZ/MPOLO IDEALE R (Nacional)	2019/2020		3-Diesel	4-BRANCA	999-NAO APLICAVEL	3	
Nome do Proprietário Atual			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN		
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA					DetranNet		
Nome do Proprietário Anterior					Origem dos Dados do Veículo		
MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA					CADASTRO		
Município de Emplacamento			Licenciado	Data de aquisição	Situação		
ARARANGUA			2020 CRLV Digital	07/06/2019	EM CIRCULAÇÃO		
Observação							
ACESSIBILIDADE R							
Restrição à Venda							
Alienação Fiduciária em favor de BANCO MONEO S.A.							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Nenhuma informação pendente até esta data							
Restrições							
Nenhuma restrição registrada até esta data							

- registra-se, ademais, que o valor da garantia fiduciária supramencionada alcança a monta de R\$ 290.000,00, conforme a nota fiscal anexa ao Contrato:

FATURA									
Duplante - Vencimento - Valor 000184743 - 07.06.2019 - 261.000,00			Duplante - Vencimento - Valor 108909602 - 07.06.2019 - 26.000,00			Duplante - Vencimento - Valor			
CÁLCULO DO IMPOSTO									
BASE DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
193.343,00		23.201,16		0,00		0,00		290.000,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
								VALOR TOTAL DE TRIBUTOS	
								40.660,32	
								VALOR TOTAL DA NOTA	
								290.000,00	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS									
RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
SERVICARCA TRANSPORTES E				do cliente				UF	
EMPRESA				MUNICÍPIO		RS		DNF/UFV	
RUA: JOSE TONI 110				CAXIAS DO SUL		UF		93.793.842/0001-29	
INSCRIÇÃO ESTADUAL				INSCRIÇÃO ESTADUAL		RS		0290207207	
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO	
1		ONIBUS ROD		MARCOPOLO		000431697		11.890,000	
								PESO LÍQUIDO	
								11.890,000	

- logo, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 570435, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- inobstante isso, cumpre destacar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, o bem dado em garantia que seja considerado essencial à manutenção das atividades da Recuperanda não poderá ser retirado do seu estabelecimento;
- é dizer, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 670383

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Página | 50

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 670383/200, firmada em 18/01/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito da ordem de R\$ 281.127,49;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



4. Dados e Características da Cédula:		
4.1 Data Financiamento: 18/01/2021	4.2 Prazo (Meses): CONFORME A PLANILHA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	4.3 Carência (Dias): CONFORME A PLANILHA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
4.4 Vencimento da 1ª Prestação: CONFORME A PLANILHA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	4.5 Data da última Prestação: CONFORME A PLANILHA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	4.6 Taxa Efetiva Mensal: 0,99 %
4.7 Taxa Efetiva Anual: 12,55 %	4.8 Encargos R\$: 24.647,39	4.9 Entrada R\$: CONFORME A PLANILHA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
4.10 Total Financiado R\$: 281.127,49	4.11 Quantidade: CONFORME A PLANILHA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	4.12 Prestação: CONFORME A PLANILHA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
4.13 Períodicidade: 1	4.14 Forma de Pagamento:	4.15 Banco/Agência/Conta Corrente: //
4.16 Tarifa de Operações Ativas R\$: 2.370,00	4.17 Imposto sobre Operações Financeiras – IOF R\$: 0,00	4.18 Tarifa de Cadastro R\$:
4.19 Despesas de Prestação de Serviços por Terceiros R\$:	4.20 Total de Despesas Financiadas R\$: 2.370,00	4.21 Índice de Atualização Monetária:

13. Caso nós incorramos em mora com relação ao pagamento de qualquer obrigação assumida nesta Cédula, sem prejuízo i) da possibilidade de decretação do vencimento antecipado das nossas demais obrigações, decorrentes desta Cédula junto ao CREDOR, e ii) de que nós responderemos pela reparação das perdas e danos a que dermos causa em razão da inexecução das obrigações assumidas nesta Cédula, serão devidos por nós ao CREDOR: a) comissão de permanência a taxa de mercado, independentemente de pena convencional ou do disposto em qualquer cláusula do presente instrumento; b) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês; c) multa não indenizatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor atualizado monetariamente, acrescido dos referidos juros moratórios.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 305.774,88 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária dos bens abaixo relacionados na própria Cédula:



7. Garantia Cédular: Para os fins as garantias desta Cédula são:	
i) Alienação Fiduciária do(s) Bens descrito(s) no Campo 6 e ou 7. NAO	ii) Devedor(es) Solidário(s)/Anuente(s) , se o Campo 3 do Quadro Resumo for preenchido com a qualificação do(s) Devedor(es) Solidário(s). SIM
iii) Outra(s) Garantia(s) , Especificar abaixo o Tipo da(s) Outra(s) Garantia(s):	SIM
(Descrever o respectivo instrumento da(s) outra(s) garantia(s), as partes e a data de assinatura): CHASSIS: 9BM382177GB030407 9BM382177GB030467 9BM384078AB717666 9BM384078AB717690 9BM384076HB055625 9BM384076HB063883 9BM384076HB063893 9BM384078BB792899 93PB88S31JS500779 9BSK4X200K3947617 9BSK4X200K3947613 9BSK4X200K3947615 9BM384076LB132204	
BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO BANCO MONEO S.A.	

- ocorre que os respectivos bens já foram ofertados em alienação fiduciária a outras Cédulas, conforme abaixo sintetizado:

CHASSI	CÉDULA	VALOR DA GARANTIA	VALOR DO DÉBITO	DIFERENÇA
9BM382177GB030407*	403873	R\$ 240.000,00	R\$ 148.816,82	R\$ 331.183,18
9BM382177GB030467		R\$ 240.000,00		
9BM384078AB717666	445800	R\$ 182.343,31	R\$ 218.692,06	---
9BM384078AB717690	445827	R\$ 182.343,31	R\$ 311.470,59	
9BM384076HB055625*	445800	R\$ 208.000,00	R\$ 218.692,06	R\$ 405.307,94
9BM384076HB063883		R\$ 208.000,00		
9BM384076HB063893		R\$ 208.000,00		
93PB88S31JS500779	481017	R\$ 295.000,00	R\$ 130.742,07	R\$ 164.257,93
9BSK4X200K3947617	560073	R\$ 416.500,00	R\$ 1.170.077,27	R\$ 79.422,73
9BSK4X200K3947613		R\$ 416.500,00		
9BSK4X200K3947615		R\$ 416.500,00		
9BM384076LB132204	557749	R\$ 239.000,00	R\$ 224.475,20	R\$ 14.524,80
Total				R\$ 994.696,58

- nesse sentido, cumpre destacar que os chassis rubricados com “*” também foram ofertados em garantia adicional ao integral adimplemento de outras Cédulas;



- nada obstante, tais Cédulas detêm garantia suficiente em razão dos próprios bens adquiridos com tais operações estarem alienados fiduciariamente, razão pela qual, na tabela acima, considerou-se, para fins de cálculo, apenas as Cédulas em que as garantias figuram como principais (e não adicionais);
- portanto, não há dúvida de que existe garantia fiduciária pelo saldo de R\$ 994.696,58, razão pela qual procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 670383/200, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- inobstante isso, cumpre destacar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, o bem dado em garantia que seja considerado essencial à manutenção das atividades da Recuperanda não poderá ser retirado do seu estabelecimento;
- é dizer, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
403873	ACOLHIDA	R\$ 148.816,82	EXTRACONCURSAL
404632	ACOLHIDA	R\$ 238.627,89	EXTRACONCURSAL
445800	ACOLHIDA	R\$ 218.692,06	EXTRACONCURSAL
445827	ACOLHIDA	R\$ 311.470,59	EXTRACONCURSAL
481017	ACOLHIDA	R\$ 130.742,07	EXTRACONCURSAL
552232	ACOLHIDA	R\$ 795.392,94	EXTRACONCURSAL
557749	ACOLHIDA	R\$ 224.475,20	EXTRACONCURSAL
560073	ACOLHIDA	R\$ 1.170.077,27	EXTRACONCURSAL
570435	ACOLHIDA	R\$ 284.101,10	EXTRACONCURSAL
670383	ACOLHIDA	R\$ 305.774,88	EXTRACONCURSAL
Total		R\$ 3.828.170,82	EXTRACONCURSAL

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., excluir o crédito com garantia real relacionado em favor de BANCO MONEO S/A no valor de R\$ 3.210.678,39.

02.

Apresentante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PARTE I**



Natureza: divergência de valor e sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES

- R\$ 2.466.209,16 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 2.950.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão:

- exclusão do crédito com garantia real;
- majoração da importância do crédito quirografário;
- reconhecimento da não sujeição de parte do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.153.955,81 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 2.063.773,00 – crédito extraconcursal (art. 41, § 3º, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; cédulas de crédito bancário nº 985.934 e 734-0427003000000686; extrato da conta corrente nº 68-6; certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 49.620; cálculo do débito atualizado.

Página | 54

Contraditório: “Recuperanda de acordo.”

Resultado:

- postula o Banco Credor a exclusão de seu crédito com garantia real arrolado na lista de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., porquanto inexistente qualquer garantia real prestada pela Devedora em seu favor;
- ademais, sustenta a Casa Bancária que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 3.153.955,81, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário nº 427695 e 985.934;
- por fim, advoga a não sujeição do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0427003000000686, consoante art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 427695**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 427695, firmada em 29/03/2007, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito rotativo no valor de R\$ 50.000,00, destinado exclusivamente a reforçar a provisão de fundos da conta corrente nº 003.068-6;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Página | 55

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 7,62% (SETE INTEIROS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) ao mês.

INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 41.235,75 corresponde ao valor do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

Página | 56

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 985.934:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 985.934, firmada em 10/09/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no valor de R\$ 2.950.000,00;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;



- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Página | 57

3 CUSTO EFETIVO TOTAL

Taxa Balcão

CET MENSAL	CET ANUAL
0,99 % ao mês	12,54 % ao ano

Taxa Reduzida

CET MENSAL	CET ANUAL
0,950000 % ao mês	12,010000 % ao ano

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 3.112.720,06 corresponde ao valor do



crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 734-0427003000000686**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Página | 58

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-0427003000000686, firmada em 16/10/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 2.000.000,00;
- destarte, sendo emitida em 16/10/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros capitalizados mensalmente praticados pela CAIXA, podendo ser fixados entre a taxa mínima de 0,99% ao mês e a taxa máxima de 100,00% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

I – atualização monetária pelo pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004;

II – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;

III – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

IV – multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;

VI – custas e honorários advocatícios, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado (honorários extrajudiciais) e em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência, nos termos dos artigos 85 e 97 do Código de Processo Civil (honorários judiciais).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 2.063.773,00 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/03/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;



- isso significa dizer que respectivo cálculo disponibilizado pela Casa Bancária não teve como data base aquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (08/03/2021), já que em 10/03/2020 houve pagamento de R\$ 48.495,87 mediante desconto realizado em conta da Recuperanda;
- oportuno mencionar, no entanto, que a extraconcursalidade autoriza o pagamento após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial;
- nesse contexto, para que não parem dúvidas acerca da questão, passa-se à análise dos requisitos para o enquadramento do crédito na exceção que trata o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- verifica-se que a operação de crédito estaria garantida por alienação fiduciária de bem imóvel descrito da seguinte forma:

Matrícula:	49620
Cartório Registro Imóveis:	1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA E MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
Tipo:	TERRENO
Endereço:	RUA PROJETADA 1581 E RUA PROJETADA 1539, S/N, CRICIUMA/SC
Descrição do Imóvel:	MATRÍCULA Nº 49.620 30 de agosto de 1996 IMÓVEL: Um terreno situado neste município e comarca, à Rua Projetada 1581 e Rua Projetada 1539, no lugar Linha Três Ribeirões, com a área de 21.557,60 m². - (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e sete metros e sessenta centímetros quadrados), com as seguintes confrontações: NORTE, com a Linha Três Ribeirões; SUL, com a Rua Projetada 1581; LESTE, com a Rua Projetada 1539 e a OESTE, com terras de Martinho Scotti. AV-9-49.620 - 08 de novembro de 2016. Averbação de Transferência. Procede-se a esta averbação para constar que a área de 4.341,57m² da presente matrícula, foi transferida para matrícula nº 124.801. Protocolo: 272.471 em 28/10/2016. Selo EBX88073-SOEU: Isento, conforme art. 33, §3º da Lei Complementar Estadual nº 156/97. Dou fé. Escrevente Autorizada. Roberta Valvassori Frasson <i>R. Frasson</i>
Valor (R\$):	2.921.600,00

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, senão vejamos:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária na matrícula do imóvel:



R-12-49.620 - 03 de dezembro de 2019. **Alienação Fiduciária.**
DEVEDOR: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA, já qualificada no "R-1" supra.
AVALISTAS: DENORAIDE DE SOUZA PEREIRA, brasileira, viúva, empresária, nascida em 11.08.1937, portadora da carteira de identidade nº 159680 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 591.469.159-15, residente e domiciliada na Av Sete de Setembro, nº 2700, Casa, bairro Vila São José, Araranguá/SC, a qual declara não viver em união estável.
CREDORA FIDUCIÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04.
Pela Cédula de Crédito Bancário de Crédito Pessoal e Termo de Constituição de Garantia nº 734-0427003000000686 (alienação fiduciária), emitidos aos 16.10.2019, na cidade de Araranguá/SC, o proprietário ofereceu em alienação fiduciária o imóvel desta matrícula, a Caixa Econômica Federal para garantia do crédito de R\$ 2.000.000,00. Data da emissão: 16.10.2019. Data de vencimento: 03.07.2039. Sobre o valor de cada operação incidirão juros

- ademais, nos termos do próprio Contrato, denota-se que o valor atribuído ao imóvel alcança a monta de R\$ 2.921.600,00;
- destarte, sendo o valor do bem ofertado em garantia superior ao valor da dívida, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0427003000000686, uma vez que o montante de R\$ R\$ 2.063.773,00 está enquadrado na exceção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ Conclusão

- ao fim e ao cabo, após análise minuciosa de todos os instrumentos contratuais pactuados entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., verificou-se que inexistente qualquer garantia real nos termos do art. 1.419, do Código Civil, prestada em favor da Casa Bancária;
- assim sendo, há de se dar procedência ao pleito de exclusão do crédito com garantia real no valor de R\$ 2.466.209,16 arrolado na relação de credores apresentada junto à petição inicial;



➤ **Síntese do resultado**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
427695	ACOLHIDA	R\$ 41.235,75	QUIROGRAFÁRIO
985.934	ACOLHIDA	R\$ 3.112.720,06	QUIROGRAFÁRIO
734-0427003000000686	ACOLHIDA	R\$ 2.063.773,00	EXTRACONCURSAL
TOTAL		R\$ 3.153.955,81	QUIROGRAFÁRIO
		R\$ 2.063.773,00	EXTRACONCURSAL

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., excluir o crédito com garantia real relacionado em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$ 2.466.209,16;
- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 2.466.209,16 para R\$ 3.153.955,81 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

03.

Apresentante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PARTE II**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: VIAÇÃO CIDADE LTDA.

- R\$ 1.100.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.192.405,49 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; cédula de crédito bancário nº 976.039; extrato da conta corrente nº 3668-0; contrato de abertura de conta nº 366-80; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: “Recuperanda de acordo.”

Resultado:

- postula o Banco Credor a majoração do seu crédito quirografário de R\$ 1.100.000,00 para R\$ 1.192.405,49, concernente à importância atualizada da Cédula de Crédito Bancário nº 976039 e do saldo negativo constante na Conta Corrente nº 3668-0 – Agência 0427;



- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora reconheceu a procedência da pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 976039**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário nº 976039, firmada em 09/09/2020, por meio da qual a Recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA. realizou a contratação de linha de crédito no valor de R\$ 1.100.000,00;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor

Taxa Balcão

CET MENSAL	CET ANUAL
0,99 % ao mês	12,54 % ao ano

Taxa Reduzida

CET MENSAL	CET ANUAL
0,980000 % ao mês	12,420000 % ao ano

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2%

(dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

Página | 64

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 1.162.635,32 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Saldo Negativo na Conta Corrente nº 3668-0 – Agência 0427**

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário relativo ao saldo negativo na Conta-Corrente 3668-0 - Agência 0427 perfaz um montante de R\$ 29.770,17;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Relacionamento – Abertura e movimentação de



Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE, firmado em 06/07/2017, por meio da qual a Recuperanda aceitou a abertura da Conta-Corrente 3668-0 - Agência 0427, bem como contratou limite de crédito na referida conta;

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, ostentando presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, por meio do extrato bancário disponibilizado pela Casa Bancária, que o valor de R\$ 29.770,17 corresponde à monta do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 29.770,17, decorrente do saldo negativa na Conta Corrente nº 3668-0 – Agência 0427, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente.

➤ **Síntese do resultado**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
427695	ACOLHIDA	R\$ 1.162.635,32	QUIROGRAFÁRIO
Saldo Negativo na Conta Corrente nº 3668-0 – Agência 0427	ACOLHIDA	R\$ 29.770,17	QUIROGRAFÁRIO
TOTAL		R\$ 1.192.405,49	QUIROGRAFÁRIO

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 1.100.000,00 para R\$ 1.192.405,49 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

04.

Apresentante: **DVA VEÍCULOS LTDA.**



Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 15.980,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 18.215,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; nota fiscal nº 17785; extrato de duplicatas.

Contraditório: “Recuperanda de acordo.”

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 18.215,00, concernente à importância atualizada do débito decorrente do fornecimento de produtos;
- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas abaixo descritas:

Local	Documento Tipo Cobrança	Tipo Docto	Dt Vento	Dt Pagto	Dt Prev Pagto	Dias	Valor Emissão	Valor Pago	Valor Juros
Cliente: 1769 - EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LTDA									
0	242875-01 1 - CBD	DUPLICATA	05/03/2021	05/03/2021		42	R\$ 336,00	R\$ 0,00	0,00
6	27274-03 1 - CBD	DUPLICATA	23/03/2021	23/03/2021		24	R\$ 199,50	R\$ 0,00	0,00
6	27274-04 1 - CBD	DUPLICATA	22/04/2021	22/04/2021		-6	R\$ 199,50	R\$ 0,00	0,00
10	17473-03 1 - CBD	DUPLICATA	22/03/2021	22/03/2021		25	R\$ 2.220,00	R\$ 0,00	0,00
10	17609-02 1 - CBD	DUPLICATA	23/03/2021	23/03/2021		24	R\$ 635,00	R\$ 0,00	0,00
10	17393-04 1 - CBD	DUPLICATA	26/03/2021	26/03/2021		21	R\$ 3.760,00	R\$ 0,00	0,00
10	17502-03 1 - CBD	DUPLICATA	30/03/2021	30/03/2021		17	R\$ 2.570,00	R\$ 0,00	0,00
10	17473-04 1 - CBD	DUPLICATA	20/04/2021	20/04/2021		-4	R\$ 2.220,00	R\$ 0,00	0,00
10	17609-03 1 - CBD	DUPLICATA	22/04/2021	22/04/2021		-6	R\$ 635,00	R\$ 0,00	0,00
10	17502-04 1 - CBD	DUPLICATA	29/04/2021	29/04/2021		-13	R\$ 2.570,00	R\$ 0,00	0,00
10	17785-02 1 - CBD	DUPLICATA	04/05/2021	04/05/2021		-18	R\$ 745,00	R\$ 0,00	0,00
10	17609-04 1 - CBD	DUPLICATA	24/05/2021	24/05/2021		-38	R\$ 635,00	R\$ 0,00	0,00
10	17785-03 1 - CBD	DUPLICATA	03/06/2021	03/06/2021		-48	R\$ 745,00	R\$ 0,00	0,00
10	17785-04 1 - CBD	DUPLICATA	05/07/2021	05/07/2021		-80	R\$ 745,00	R\$ 0,00	0,00
Total do Cliente :							R\$ 18.215,00	R\$ 0,00	0,00

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a procedência da retificação colimada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais;



- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 15.980,00 para R\$ 18.215,00 em favor de DVA VEÍCULOS LTDA., mantendo-a dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

05.

Apresentante: **MARCOS LUIZ SCHLICKMANN**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.

- R\$ 6.000.000,00 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 7.074.093,15 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; planilha de atualização do crédito; documento de identidade; planilha de projeção do crédito; notificação de constituição em mora; certidão de inteiro teor do 3º ofício de registro de imóveis (matrícula nº 58.019).

Contraditório: “Recuperanda não se insurge.”

Resultado:

- postula o Credor a exclusão do seu crédito decorrente do Contrato de Mútuo pactuado junto à Devedora EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES, sob o



fundamento de que o instrumento contratual não se submete aos efeitos da recuperação judicial em razão da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;

- a Recuperanda, por sua vez, em sede de contraditório, aquiescem em relação à pretensão do Credor;

- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Escritura Pública de Mútuo Feneratício, Confissão de Dívida e Constituição de Alienação Fiduciária, pactuado em 13/09/2019 e protocolado na folha nº 166 do Livro nº 420 do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Criciúma/SC, por meio do qual a Devedora realizou mútuo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), comprometendo-se a quitar referido débito em 60 (sessenta parcelas) mensais e consecutivas;

- destaca-se que referido documento particular assinado pelo devedor constitui título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do art. 784 do Estatuto de Ritos:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

Página | 68

- nesse sentido verte a jurisprudência do Colendo TJSP:

“EMBARGOS A EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. O contrato acostado aos autos da execução (fls. 82/84) é suficiente para afastar alegação de ausência de título executivo ou sua iliquidez. O instrumento de empréstimo subscrito por duas testemunhas mormente quando acompanhado de nota promissória configura título executivo extrajudicial na forma do artigo 784, incisos I e III do Código de Processo Civil. Ausência de prova de quitação. O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho comprovou que houve apenas uma quitação parcial da dívida e com a dedução do valor de R\$ 1.890,84 (mil oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). RECURSO IMPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1111012-03.2017.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021)

- celebrado em 13/09/2019, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;



- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Instrumento Contratual entabulado entre as Partes:

CLÁUSULA TERCEIRA: A MUTUÁRIA pagará ao MUTUANTE, à título de remuneração pelo capital tomado, o equivalente a 1,6% (um vírgula seis por cento) ao mês líquido, já recolhido e deduzido do imposto de renda na fonte, pelo método de aplicação de juros simples, que corresponde aos juros e atualização monetária. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O percentual estabelecido no caput desta cláusula será cobrado de forma fixa, até que o valor da Taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia - atinja o patamar de 8,72% (oito vírgula setenta e dois por cento) ao ano. I - Caso a Taxa SELIC supere o percentual de 8,72% (oito vírgula setenta e dois por cento) ao ano ou 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento) ao mês, a remuneração mensal do capital do MUTUANTE descrita na "Cláusula Terceira", caput, será o equivalente a 2,2 (duas vírgula duas) vezes o valor da Taxa SELIC anual, estabelecido para o período, dividido por 12 (doze), contendo a seguinte fórmula: $((\text{taxa SELIC anual maior que } 8,72\% \times 2,2) / 12) = \text{remuneração mensal do mutuante}$. II - Havendo oscilações na Taxa SELIC, e retornando para qualquer patamar inferior a 8,72% (oito vírgula setenta e dois por cento) ao ano, as partes convencionam que a remuneração do capital do MUTUANTE nunca será inferior a 1,60% (um vírgula sessenta por cento) ao mês. III - Além do percentual descrito na Cláusula Terceira, caput, a MUTUÁRIA pagará à empresa Jazz Participações e Investimentos SS Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.479.346/0001-94, a título de administração e acompanhamento do contrato até seu término, o percentual de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) sobre o valor principal devido ao MUTUANTE, sendo esse percentual fixo e preestabelecido. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Havendo a extinção da taxa SELIC, será adotado outro índice econômico oficial que vier a substituí-lo ou, caso não exista substituto, com os parâmetros similares aos previstos neste instrumento. **PARÁGRAFO TERCEIRO:**



advocatícios e de intimação. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento será mera liberalidade do MUTUANTE, e não se constituirá em fato gerador de direitos à MUTUÁRIA/DEVEDORA FIDUCIANTE. **CLÁUSULA DÉCIMA:** Sobre as parcelas vencidas, será acrescido multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor, além de juros legais na importância de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, e correção monetária pelo INPC, até o efetivo pagamento. **PARÁGRAFO**

- entretanto, advogando a extraconcursabilidade do crédito, o Credor apresentou demonstrativo do crédito atualizado tomando como data base 27/04/2021, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (08/03/2021);
- seja como for, verifica-se que inclusive o total da dívida naquela data, equivalente ao montante de R\$ 7.067.831,22, é integralmente abarcada pela garantia fiduciária prestada em favor do Credor, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) pelas Partes:

será inferior a 1,60% ao mês. Demais obrigações constam da escritura. O valor do imóvel, para efeito de venda em público leilão, foi estipulado em R\$ 12.000.000,00.

Página | 70

- ademais, registra-se que, no cálculo apresentado pelo Credor, além do valor principal decorrente do mútuo propriamente dito, estão embutidos os valores atinentes (i) à administração e ao acompanhamento do contrato pela empresa JAZZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS SS LTDA. e (ii) aos honorários advocatícios;
- no que se refere ao montante atinente à administração e ao acompanhamento do contrato pela empresa JAZZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS SS LTDA., poder-se-ia suscitar dúvida em relação à titularidade do crédito, eis que a Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, Inciso III, do Instrumento Contratual é cristalino no sentido de que se pagará um percentual de 0,15% sobre todo valor principal devido à empresa JAZZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS SS LTDA.:

sessenta por cento) ao mês. III - Além do percentual descrito na Cláusula Terceira, *caput*, a MUTUÁRIA pagará à empresa Jazz Participações e Investimentos SS Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.479.346/0001-94, a título de administração e acompanhamento do contrato até seu término, o percentual de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) sobre o valor principal devido ao MUTUANTE, sendo esse percentual fixo e preestabelecido. **PARÁGRAFO**



- ademais, dúvida congênere poderia ser suscitada em relação à titularidade dos honorários advocatícios, inclusive no que diz respeito ao percentual aplicado, uma vez que não consta qualquer estipulação no Instrumento Contratual:

CLÁUSULA NONA: Ocorrendo o inadimplemento de uma ou mais parcelas, consecutivas ou não, após o prazo de carência de 30 (trinta) dias (Art. 26, § 2.º, da Lei n.º 9.514/1997), o MUTUANTE intimará, por meio de oficial do competente Registro de Imóveis, a DEVEDORA FIDUCIANTE a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança, **incluindo honorários advocatícios e** de intimação. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Qualquer tolerância que

- seja como for, ainda que haja dúvida acerca da titularidade de parte do crédito, eventual garantia fiduciária abarca todo crédito, incluindo as cifras decorrentes de obrigações acessórias e incidentais diante do inadimplemento;
- desse modo, cumpre traçar as considerações a respeito da constituição da garantia para a exclusão do crédito dos efeitos do procedimento recuperatório;
- verifica-se que respectiva operação de crédito estaria garantida por alienação fiduciária de bem imóvel descrito da seguinte forma:

econômicos aqui previstos. **DA GARANTIA IMOBILIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA QUARTA:** Em garantia do pagamento da dívida confessada e do cumprimento das demais obrigações contratuais e legais acima ajustadas, a DEVEDORA FIDUCIANTE aliena ao CREDOR, em caráter fiduciário, o imóvel constituído da matrícula abaixo mencionada: **01) Um terreno** sito no lado ímpar da Av. Governador Ivo Silveira, no 2.º sub-distrito de Florianópolis/SC, área-2, com 4.884,90m², medindo 32,72m de frente em linha ligeiramente inclinada, por 32,20m de fundos, onde confronta com propriedade da Emac Construtora Ltda, no lado direito mede 154,60m e confronta com propriedade de Valdomiro Alves, Belmiro Botelho, Ivo da Silva, Nelton Francisco Ramos e outros, no lado esquerdo mede 148,81m confronta com propriedade de João Hermógenes da Rosa. Distando 30,00m da rua Patrício Caldeira de Andrade. O imóvel está cadastrado na PMF sob n.º 51.43.023.0056.001-016. **Matrícula n.º 19.362** do Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis/SC. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Este imóvel foi incorporado ao



- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, senão vejamos:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel na matrícula do bem:

R.1-58.019, de 20 de setembro de 2019.
ÔNUS: Alienação Fiduciária em Garantia (constituição de propriedade fiduciária).
TRANSMITENTE (devedora fiduciante): EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA, já qualificada, representada nesse ato por José Luiz Plácido, CPF 578.713.889-91, nos termos da procuração lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Criciúma/SC, Livro 314, fls. 143, em 10/09/2019.
ADQUIRENTE (credor fiduciário): MARCOS LUIZ SCHLICKMANN, empresário, CPF 312.504.169-49, RG 268.494-2/SSP/SC, nascido em 25/04/1955, casado pelo regime da comunhão universal de bens, em 21/07/1979, com SÔNIA NIEHUES SCHLICKMANN, do lar, CPF 341.356.269-04, RG 678.113/SSP/SC, nascida em 21/02/1959, ambos brasileiros, domiciliados na rua Padre Auling nº 254, Centro, São Ludgero/SC.
FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Mútuo Feneratício, Confissão de Dívida e Constituição de Alienação Fiduciária, de 13 de setembro de 2019, lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Criciúma/SC, Livro 420, fls. 166/172 (Tabelião Oziel Francisco de Sousa).
OBJETO: O imóvel desta matrícula, em garantia da dívida a seguir discriminada.
DÍVIDA: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), pagável em 60 parcelas mensais e consecutivas, sendo que as 18 primeiras parcelas serão compostas somente dos juros mensais e, as 42 parcelas seguintes, serão compostas de amortização e juros, vencendo a primeira parcela 30 dias após a efetiva transferência do valor do empréstimo, bem como do registro da escritura. A devedora pagará ao credor, a título de remuneração pelo capital tomado, o

- ademais, nos termos do próprio contrato, denota-se que o valor atribuído ao bem alcança a monta de R\$ 12.000.000,00;
- nesse contexto, sendo o valor do bem ofertado em garantia superior ao valor da dívida, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Mútuo Feneratício, Confissão de Dívida e Constituição de Alienação Fiduciária, uma vez que o montante de R\$ 7.067.831,22 está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., excluir o crédito com garantia real relacionado em favor de MARCOS LUIZ SCHLICKMANN no valor de R\$ 6.000.000,00.



06.

Apresentante: **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito na Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

Devedora: VIAÇÃO CIDADE LTDA.

- R\$ 3.469,64 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: e-mail; procuração; planilha de atualização do crédito; sentença; acórdão de apelação; decisão monocrática em REsp; decisão monocrática em AREsp; certidão de trânsito em julgado.

Contraditório: “Recuperanda não se insurge.”

Resultado:

- postula NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS a habilitação de crédito trabalhista, pela monta de R\$ 3,469,64, decorrente da importância atualizada dos honorários advocatícios fixados em desfavor da Recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA. no âmbito dos autos processuais nº 0300992-37.2017.8.24.0004, cujo trâmite ocorre na 2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá/SC;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a procedência da pretensão da Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 0300992-37.2017.8.24.0004, foi proferida decisão no sentido de:

(a) julgar improcedente a demanda interposta por LUCAS GONÇALVES ROCHA e PAULO DANIEL DA ROCHA em face da ora recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA.;

(b) julgar prejudicada a denúncia da lide feita pela ora recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA. em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL LTDA.;

(c) julgar que, na ação principal, os autores pagariam as custas processuais e honorários advocatícios em favor da empresa ré, fixados em 15% (quinze por cento) sobre todo valor da causa;



(d) julgar que, na denúncia, a empresa litisdenunciante arcaria com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da seguradora litisdenunciada, fixados no montante de R\$ 3.000,00;

- nesse sentido, apesar dos diversos recursos interpostos pelas partes, importante salientar que a decisão proferida pelo Juízo Singular acabou sendo mantida pelas instâncias superiores, de modo que transitou em julgada em 22/10/2020:

fls. 834

 PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Araranguá
2ª Vara Cível
Processo n. 0300992-37.2017.8.24.0004

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC
Requerente: Lucas Gonçalves Rocha e outro
Requerido: Viação Cidade Ltda. e outro

CERTIFICO que a sentença transitou em julgado conforme certidão fls.832, para fins de cálculo de custas finais.

Araranguá (SC), 22 de outubro de 2020.

Cristina Denis de Simas
M5882

- portanto, não há dúvida de que existe crédito em favor da credora NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS referente aos honorários advocatícios fixados em sede de denúncia da lide;
- quanto à sujeição, tratando-se de título executivo judicial constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, correta sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF;
- quanto ao valor devido, a memória de cálculo elaborada pela Credora atualiza o saldo até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (08/03/2021), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- para além disso, cabível a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês, forte no art. 406 do CC/02;
- quanto à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art.



85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- habilitação acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA., incluir crédito em favor de NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela importância de R\$ 3.469,64, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

05.

Apresentante: **PROLINCON SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 702,97 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.003,81 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; notas fiscais nº 52813, 52811, 52812, 52814 e 54062; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: “Recuperanda de acordo.”

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta total de R\$ 1.003,81, concernente à importância atualizada do débito decorrente da prestação de serviços de vigilância eletrônica comercial à recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.;

- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas abaixo descritas:

NOTA FISCAL	VALOR	EMIÇÃO
0052813	R\$ 381,95	23/02/2021
0052811	R\$ 164,02	23/02/2021
0052812	R\$ 150,17	23/02/2021
0052814	R\$ 157,50	23/02/2021
0054062	R\$ 150,17	24/03/2021
Total	R\$ 1.003,81	



- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição da nota fiscal nº 0054062 ao procedimento recuperatório, eis que relativa à fatura emitida e com fato gerador em 24/03/2021, data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, senão vejamos:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ SECRETARIA DE FINANÇAS Secretaria da Fazenda		NOTA FISCAL 0054062 NÚMERO RPS 0054040 DATA DE EMISSÃO NOTA 24/03/2021 14:34:54 DATA DO FATO GERADOR 24/03/2021	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
RAZÃO SOCIAL PRESTADOR		NOME FANTASIA PRESTADOR	
PROLINCON SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA		Prolincon Servicos de Monitoramento - Filial Ararangua	
ENDEREÇO			COMPLEMENTO
AV GETULIO VARGAS, Nº 1918, JARDIM DAS AVENIDAS, ARARANGUÁ SC, 88906038			SALA 01
Nº CPF/CNPJ	SIMPLES NACIONAL	INSC. MUNICIPAL	INSC. ESTADUAL
25.158.496/0002-38	NÃO	1002766	
TELEFONE		E-MAIL	
04835223777		prolinconar@prolincon.com.br	
TOMADOR DE SERVIÇOS			
NOME DO TOMADOR			
EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LTDA			

- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no entanto, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses



*valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor*¹;

- como se não bastasse, a Recuperanda concordou com o pleito da Credora;
- conclui-se, portanto, pela sujeição do crédito oriundo da nota fiscal nº 0054062 aos efeitos deste procedimento recuperatório;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 702,97 para R\$ 1.003,81 em favor da PROLINCON SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA., mantendo-a dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

07.

Apresentante: **PROLINCON VIGILÂNCIA LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 137.702,90 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 158.131,99 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; contrato de prestação de serviços pactuado com a devedora;

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



notas fiscais nº 176258, 177456, 180392, 182506, 184595, 18662, 188699, 190790, 192846 e 194978; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: Recuperanda de acordo.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta total de R\$ 158.131,99, concernente à importância atualizada do débito decorrente da prestação de serviços de vigilância patrimonial à recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.;
- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas abaixo descritas:

NOTA FISCAL	VALOR	EMIÇÃO
0176258	R\$ 20.442,94	18/03/2020
0177456	R\$ 20.442,94	16/04/2020
0180392	R\$ 20.442,94	20/05/2020
0182506	R\$ 10.910,63	19/06/2020
0184595	R\$ 10.910,63	17/07/2020
0186662	R\$ 10.910,63	20/08/2020
0188699	R\$ 10.910,63	18/09/2020
0190790	R\$ 10.910,63	21/10/2020
0192846	R\$ 10.910,63	23/11/2020
0194978	R\$ 10.910,63	17/12/2020
Total	R\$ 137.703,23	

Página | 78

- ademais, junta o Contrato de Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial, firmado em 01/08/2016, no qual a recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA. adquire os serviços de vigilância patrimonial prestados pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais;
- encargos moratórios bem delimitados no §1º da Cláusula Nona do Contrato:

§1º. Em caso de atraso no pagamento dos serviços, a CONTRATANTE estará obrigada a pagar à CONTRATADA o valor principal, devidamente corrigido pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da(s) parcela(s) pendente(s).



- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Credora que o valor de R\$ 158.131,99 corresponde ao montante do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 137.703,23 para R\$ 158.131,99 em favor da PROLINCON VIGILÂNCIA LTDA., mantendo-a dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

08.

Apresentante: **RETIFICA E MECÂNICA NELINHO LTDA. – EPP**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

Devedora: VIAÇÃO CIDADE LTDA.

- R\$ 576,04 - crédito enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; nota fiscal nº 12.514; instrumento de protesto.

Contraditório: “Recuperanda de acordo.”

Resultado:

- postula a Credora a habilitação de crédito, pela importância de R\$ 576,07 dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- registra, para tanto, que referido crédito tem origem na Nota Fiscal nº 12.514, que lastreia operação de venda de peças automobilísticas à Recuperanda



VIAÇÃO CIDADE LTDA., as quais foram utilizadas na manutenção da frota da Devedora;

- a Recuperanda, em sede de contraditório, reconheceu a procedência da pretensão da Credora;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória disponibilizada, constata-se a efetiva existência da Nota Fiscal nº 12.514, emitida em 11/12/2020, que comprova a venda das peças veiculares assim descritas:

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM	CSOSN	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
036952	ADITIVO RADIADOR ROSA	3824.99.41	0102	5102	UN	1,00	37,14
012915	CORREIA DENTADA FIAT FIRE 1.3/1.4 8V	4010.35.00	5102	5102	UN	1,00	48,78
001618	FILTRO LUB FIAT 1.0/1.3 FIRE	8421.23.00	0102	5102	UN	1,00	16,21
028445	JUNTA SUPERIOR FIAT FIRE 1.4	8484.90.00	3102	5102	UN	1,00	201,04
000281	OLEO MOTOR GASOLINA/ALCOOL	2710.19.32	0102	5102	LT	3,00	8,94
020808	PASTILHA VALVULA FIAT FIRE 1.4 8V 2,55	8409.91.90	0102	5102	PE	5,00	8,93
028387	SILICONE ALTA TEMPERATURA CINZA 60G	3214.10.10	2102	5102	UN	1,00	27,01
000441	SONDA LAMBDA 4 FIOS UNIVERSAL	9027.10.00	2102	5102	UN	1,00	291,17
006454	VALVULA ESCAPE FIAT FIRE 1.4 MODERNO 5MM HAST	8409.91.14	0102	5102	UN	4,00	48,53
009414	VALVULA TERMOST FIAT 1.0 8V FIRE	8481.80.21	5102	5102	PE	1,00	69,79
000101	ESMERILHAR/MONTAR CABECOTE	0000.00.00	0400	5933	UN	1,00	40,00
000113	MATERIAL LIMPEZA	0000.00.00	0400	5933	UN	1,00	40,00
000037	PLAINAR CABECOTE	0000.00.00	0400	5933	UN	1,00	104,05
000785	REGULAGEM VALVULA	0000.00.00	0400	5933	UN	1,00	48,00
000040	RETIFICAR SEDES VALVULA	0000.00.00	0400	5933	UN	8,00	8,50
000041	RETIFICAR VALVULA	0000.00.00	0400	5933	UN	4,00	7,83
000063	RETIRAR/COLOCAR CABECOTE	0000.00.00	0400	5933	UN	1,00	440,00

- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- no que tange ao *quantum debeatur*, de acordo com a Nota Fiscal acostada pelo credor, o valor global da compra alcança a monta de R\$ 1.728,10, a ser quitada mediante o pagamento de 3 (três) parcelas de R\$ 576,04;
- ocorre que apenas houve o inadimplemento da terceira e última parcela, no valor de R\$ 576,04, valor no qual não incidem correção monetária e, tampouco, juros moratórios;
- tem-se, portanto, que o valor do crédito alcança a monta de R\$ 576,04;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 82.563.339/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/08/1966
NOME EMPRESARIAL RETIFICA E MECANICA NELINHO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RETIFICA NELINHO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		

Página | 81

- habilitação acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA., incluir crédito em favor de RETIFICA E MECANICA NELINHO LTDA., pela importância de R\$ 576,04, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

09.

Apresentante: **RSC – COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.

- R\$ 19.113,73 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).



Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 19.360,79 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; comprovantes de notas fiscais.

Contraditório: “Recuperanda não se insurge.”

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 19.360,79, concernente à importância atualizada do débito decorrente do fornecimento de produtos;
- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas, comprovantes de recebimento e duplicatas:

NOTA FISCAL	VALOR	EMIÇÃO	DUPLICATA	VALOR
377797	R\$ 57,00	08/01/2021	502404921/2	R\$ 732,25
377843	R\$ 532,00	08/01/2021		
377504	R\$ 2.340,00	07/01/2021		
377843	R\$ 532,00	08/01/2021	502404921/3	R\$ 732,25
377504	R\$ 2.340,00	07/01/2021		
377797	R\$ 57,00	08/01/2021		
377504	R\$ 2.340,00	07/01/2021	502404921/4	R\$ 732,25
377843	R\$ 532,00	08/01/2021		
377797	R\$ 57,00	08/01/2021		
379183	R\$ 66,00	20/01/2021	502407910/1	R\$ 596,50
379010	R\$ 74,00	19/01/2021		
379289	R\$ 387,00	20/01/2021		
379070	R\$ 378,00	19/01/2021		
378794	R\$ 288,00	18/01/2021		
379183	R\$ 66,00	20/01/2021	502407910/2	R\$ 596,50
379010	R\$ 74,00	19/01/2021		
379289	R\$ 387,00	20/01/2021		
379070	R\$ 378,00	19/01/2021		
378794	R\$ 288,00	18/01/2021		
380502	R\$ 882,00	29/01/2021	502410843/2	R\$ 294,00
380502	R\$ 882,00	29/01/2021	502410843/3	R\$ 294,00
380847	R\$ 160,00	02/02/2021	502411969/1	R\$ 821,00
380667	R\$ 228,00	01/02/2021		
380582	R\$ 117,00	01/02/2021		
380845	R\$ 272,00	02/02/2021		
380749	R\$ 44,00	02/02/2021		
381295	R\$ 882,00	05/02/2021	502413015/1	R\$ 476,26
381215	R\$ 132,00	04/02/2021		
381289	R\$ 98,00	05/02/2021		
381278	R\$ 174,80	05/02/2021		
381208	R\$ 142,00	04/02/2021		
381295	R\$ 882,00	05/02/2021	502413015/2	R\$ 476,26
381215	R\$ 132,00	04/02/2021		



381289	R\$ 98,00	05/02/2021		
381278	R\$ 174,80	05/02/2021		
381208	R\$ 142,00	04/02/2021		
381295	R\$ 882,00	05/02/2021	502413015/3	R\$ 476,26
381215	R\$ 132,00	04/02/2021		
381289	R\$ 98,00	05/02/2021		
381278	R\$ 174,80	05/02/2021		
381208	R\$ 142,00	04/02/2021	502414041/1	R\$ 1.128,00
381773	R\$ 170,00	09/02/2021		
381894	R\$ 569,00	10/02/2021		
381855	R\$ 389,00	10/02/2021	502415026/1	R\$ 812,00
382226	R\$ 80,00	12/02/2021		
382110	R\$ 291,00	11/02/2021		
382100	R\$ 411,00	11/02/2021		
382243	R\$ 30,00	12/02/2021	502415964/1	R\$ 438,00
382364	R\$ 74,00	15/02/2021		
382614	R\$ 1.132,00	16/02/2021		
382288	R\$ 108,00	15/02/2021	502415964/2	R\$ 438,00
382364	R\$ 74,00	15/02/2021		
382614	R\$ 1.132,00	16/02/2021	502415964/3	R\$ 438,00
382288	R\$ 108,00	15/02/2021		
382364	R\$ 74,00	15/02/2021	502416918/1	R\$ 1.625,60
382614	R\$ 1.132,00	16/02/2021		
382288	R\$ 108,00	15/02/2021		
383111	R\$ 204,00	19/02/2021		
382989	R\$ 7.698,00	19/02/2021	502416918/2	R\$ 1.625,60
383040	R\$ 150,00	19/02/2021		
382966	R\$ 76,00	19/02/2021		
383111	R\$ 204,00	19/02/2021		
382989	R\$ 7.698,00	19/02/2021	502416918/3	R\$ 1.625,60
383040	R\$ 150,00	19/02/2021		
382966	R\$ 76,00	19/02/2021		
383111	R\$ 204,00	19/02/2021		
382989	R\$ 7.698,00	19/02/2021	502416918/4	R\$ 1.625,60
383040	R\$ 150,00	19/02/2021		
382966	R\$ 76,00	19/02/2021		
383111	R\$ 204,00	19/02/2021		
382989	R\$ 7.698,00	19/02/2021	502416918/5	R\$ 1.625,60
383040	R\$ 150,00	19/02/2021		
382966	R\$ 76,00	19/02/2021		
383111	R\$ 204,00	19/02/2021		
383637	R\$ 57,60	25/02/2021	502418831/1	R\$ 347,80
383654	R\$ 638,00	25/02/2021	502418831/2	R\$ 347,80
383637	R\$ 57,60	25/02/2021		
383654	R\$ 638,00	25/02/2021	502420013/1	R\$ 362,00
384089	R\$ 114,50	01/03/2021		
383981	R\$ 70,50	01/03/2021		
384348	R\$ 177,00	03/03/2021	502423007/2	R\$ 182,00
385644	R\$ 364,00	12/03/2021		
385886	R\$ 419,00	16/03/2021	502424111/2	R\$ 554,07



385820	R\$ 982,00	15/03/2021		
385905	R\$ 95,00	16/03/2021		
385889	R\$ 59,20	16/03/2021		
385720	R\$ 107,00	15/03/2021		
385886	R\$ 419,00	16/03/2021	502424111/3	R\$ 554,07
385820	R\$ 982,00	15/03/2021		
385905	R\$ 95,00	16/03/2021		
385889	R\$ 59,20	16/03/2021		
385720	R\$ 107,00	15/03/2021		
Total				R\$ 19.957,29

- nesse contexto, vislumbra-se que existe uma diferença de R\$ 596,50 em relação ao valor postulado pela Credora e ao montante decorrente da soma das duplicatas apresentadas;
- seja como for, havendo postulação para que conste crédito tão somente pela importância de R\$ 19.360,79, deve respectivo valor ser considerado para fins de análise, presumindo-se que tal diferença seria decorrente da duplicata 502407910/1, cujo vencimento ocorreu em 17/02/2021 – data anterior àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial;
- destarte, a documentação juntada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição das duplicatas nº 502423007/2, 502424111/2 e 502424111/3 ao procedimento recuperatório, eis que decorrentes de notas fiscais com emissão em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no entanto, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses



valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor"²;

- como se não bastasse, a Recuperanda concordou com o pleito da Credora;
- conclui-se, portanto, pela sujeição do crédito oriundo das duplicatas nº 502423007/2, 502424111/2 e 502424111/3 aos efeitos deste procedimento recuperatório;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 19.113,73 para R\$ 19.360,79 em favor da RSC – COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA., mantendo-a dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

10.

Apresentante: **SASSO E CIA. LTDA – EPP**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.

- R\$ 7.520,87 - crédito enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



- R\$ 8.492,66 - crédito enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Documentos apresentados: comprovante de inscrição e de situação cadastral; procuração; procuração pública registrada no 2º tabelionato de notas e ofício de protesto de títulos; cópia de instrumentos de mobilização bancária; demonstrativos de cálculo; cópia de comprovantes de recebimento e cópia de duplicatas.

Contraditório: “Recuperanda não se insurge.”

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito ME/EPP perfaz a monta total de R\$ 8.492,66, concernente à importância atualizada do débito decorrente do fornecimento de produtos;
- para comprovar o direito postulado, junta nota fiscal eletrônica, comprovante de recebimentos e boletos bancários abaixo descritos:

BOLETO BANCÁRIO	VALOR	DATA DE PROCESSAMENTO
02818614	R\$ 2.200,00	24/04/2020
02818646	R\$ 2.200,00	24/04/2020
02818653	R\$ 2.200,00	24/04/2020
02833369	R\$ 920,87	10/08/2020
Total	R\$ 7.520,87	

Página | 86

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a procedência da retificação colimada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão da nota fiscal nº 000.039.745 (que dá origem aos três primeiros boletos bancários arrolados), bem como da data de processamento dos boletos bancários acima descritos;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto ao valor devido, a memória de cálculo elaborada pela Credora atualiza o saldo até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (08/03/2021), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 82.545.401/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/02/1974
NOME EMPRESARIAL SASSO & CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas		

- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 7.520,87 para R\$ 8.492,66 em favor de SASSO E CIA. LTDA – EPP, mantendo-a dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Página | 87

11.

Apresentante: **SCANIA BANCO S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 180.500,00 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 350.925,99 – crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédulas de crédito bancário nº 62960 e 66055; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: “Recuperanda de acordo.”



Resultado:

- sustenta o Credor que seu crédito decorrente da Cédulas de Crédito Bancário nº 62960 e 66055 não se submete aos efeitos do procedimento recuperatório em razão da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora aquiesceu com a pretensão;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 62960**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Página | 88

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 62960, firmada em 24/02/2017, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento no montante de R\$ 439.000,00 para a aquisição de veículo coletivo;
- destarte, sendo emitida em 24/02/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Taxa de Juros (inclusos os percentuais abaixo, quando aplicáveis):	5,10 % a.a.
Remuneração Básica BNDES e Taxa de Intermediação Financeira, se aplicável:	1,60 % a.a.
Remuneração do BANCO:	3,50 % a.a.

CLÁUSULA 9 - DAS PENALIDADES
9.1. SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES NESTA CÉDULA, SOBRE O MONTANTE TOTAL DAS PARCELAS JÁ VENCIDAS RELATIVAS AO PRINCIPAL, JUROS E/OU OUTROS ENCARGOS PREVISTOS NOS TERMOS DESTA CÉDULA, INCIDIRÃO, ADICIONALMENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS NESTA CÉDULA: (A) JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CALCULADOS COM BASE NO NÚMERO DE DIAS EFETIVAMENTE DECORRIDOS A PARTIR DA DATA DO INADIMPLEMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO (B) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), DE CARÁTER NÃO COMPENSATÓRIO, INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR; E (C) CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA VARIAÇÃO POSITIVA DO IGP-M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS A MERCADO) OU, NA SUA FALTA, DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), AMBOS PUBLICADOS PELA FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, OU, NA FALTA DESTES, DO IPC (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR), PUBLICADO PELA FIPE - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, INCIDENTE DESDE O INADIMPLEMENTO ATÉ O PAGAMENTO.

Página | 89

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 135.503,01 corresponde ao valor do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária do próprio veículo financiado, senão vejamos:



VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	CHASSI PARA ONIBUS - K 440 B8X2 - 2933256	R\$ 439.000,00	R\$ 439.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta individual de veículo realizada pela própria Administração Judicial:

Página | 90

▼ Dados do Veículo de placa QIK8284						Em 28/05/2021 16:22:10
Placa QIK8284	Renavam 1119313748	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 8-ONIBUS	Categoria 2-Aluguel	Espécie 1-Passageiro	Lugares 55
Marca/Modelo 416639 - SCANIA/MPOLO PARADISO DD (Nacional)	Fabricação/Modelo 2016/2017	Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 3	
Nome do Proprietário Atual EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior SCANIA LATIN AMERICA LTDA			Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Emplacamento ARARANGUA			Licenciado 2020 CRLV Digital		Data de aquisição 25/05/2017	
Observação ACESSIBILIDADE H			Situação EM CIRCULAÇÃO			
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de SCANIA BANCO S.A						

- ademais, nos termos do próprio Contrato, denota-se que o valor atribuído ao bem alcança a monta de R\$ 439.000,00;
- nesse contexto, sendo o valor do bem ofertado em garantia superior ao valor da dívida, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 62960, uma vez que o montante de R\$ R\$ 135.503,01 está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência acolhida nesse ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 66055**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 66055, firmada em 06/04/2017, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento no montante de R\$ 600.000,00 para a aquisição de carroceria para o veículo coletivo;
- destarte, sendo emitida em 20/04/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Página | 91

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



Taxa de Juros (inclusos os percentuais abaixo, quando aplicáveis):	5,60 % a.a.
Remuneração Básica BNDES e Taxa de Intermediação Financeira, se aplicável:	2,10 % a.a.
Remuneração do BANCO:	3,50 % a.a.

CLÁUSULA 9 - DAS PENALIDADES

9.1. SEMPREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES NESTA CÉDULA, SOBRE O MONTANTE TOTAL DAS PARCELAS JÁ VENCIDAS RELATIVAS AO PRINCIPAL, JUROS E/OU OUTROS ENCARGOS PREVISTOS NOS TERMOS DESTA CÉDULA, INCIDIRÃO, ADICIONALMENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS NESTA CÉDULA: (A) JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CALCULADOS COM BASE NO NÚMERO DE DIAS EFETIVAMENTE DECORRIDOS A PARTIR DA DATA DO INADIMPLEMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO (B) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), DE CARÁTER NÃO COMPENSATÓRIO, INCIDENTE SOBRE O SALDO DEVEDOR; E (C) CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA VARIAÇÃO POSITIVA DO IGP-M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS A MERCADO) OU, NA SUA FALTA, DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), AMBOS PUBLICADOS PELA FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, OU, NA FALTA DESTES, DO IPC (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR), PUBLICADO PELA FIPE - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, INCIDENTE DESDE O INADIMPLEMENTO ATÉ O PAGAMENTO.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 215.422,98 corresponde ao valor do crédito atualizado até 08/03/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária da carroceria financiado:

Página | 92

VI - QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVIÁRIO - PARADISO 1800 - 1319477	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
VII - GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do



devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o veículo do qual a carroceria foi acoplada foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta individual de veículo realizada pela própria Administração Judicial:

▼ Dados do Veículo de placa QIK8284						Em 28/05/2021 16:22:10	
Placa QIK8284	Renavam 1119313748	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 8-ONIBUS	Categoria 2-Aluguel	Espécie 1-Passageiro	Lugares 55	
Marca/Modelo 416639 - SCANIA/MPOLO PARADISO DD (Nacional)	Fabricação/Modelo 2016/2017		Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 3	
Nome do Proprietário Atual EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LIMITADA			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet		
Nome do Proprietário Anterior SCANIA LATIN AMERICA LTDA			Origem dos Dados do Veículo CADAstro				
Município de Emplacamento ARARANGUA			Licenciado 2020 CRLV Digital		Data de aquisição 25/05/2017		Situação EM CIRCULAÇÃO
Observação ACESSIBILIDADE H							
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de SCANIA BANCO S.A							

- ademais, nos termos do próprio contrato, denota-se que o valor atribuído ao bem alcança a monta de R\$ 600.000,00;
- nesse contexto, sendo o valor do bem ofertado em garantia superior ao valor da dívida, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 66055, uma vez que o montante de R\$ 215.422,98 está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

Página | 93

➤ Síntese do resultado

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
62960	ACOLHIDA	R\$ 135.503,01	EXTRACONCURSAL
66055	ACOLHIDA	R\$ 215.422,98	EXTRACONCURSAL
TOTAL		R\$ 350.925,99	QUIROGRAFÁRIO

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., excluir o crédito com garantia real de R\$ 180.500,00 arrolado em favor do SCANIA BANCO S/A.



Apresentante: **SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.

- R\$ 3.025,05 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.

- R\$ 4.553,22 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: e-mail; procuração; planilha de atualização do crédito; petição de divergência; documentação societária da Credora; faturas, duplicatas e notas fiscais.

Contraditório: “*Recuperanda não se insurge.*”

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta total de R\$ 4.553,22, concernente à importância atualizada do débito decorrente de transações comerciais para aquisição de peças automobilísticas;
- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas abaixo descritas:



	DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO			
EMPRESA:	EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES			20/05/2021
Duplicata	Valor	Data Vencimento	Data Ação R.J.	TOTAL
457708-R2	R\$ 357,00	23/03/2021	08/03/2021	R\$ 357,00
459812-R1	R\$ 378,75	09/03/2021	08/03/2021	R\$ 378,75
459812-R2	R\$ 378,75	06/04/2021	08/03/2021	R\$ 378,75
460883-R1	R\$ 466,00	11/03/2021	08/03/2021	R\$ 466,00
460883-R2	R\$ 466,00	08/04/2021	08/03/2021	R\$ 466,00
461413-R1	R\$ 55,44	15/03/2021	08/03/2021	R\$ 55,44
461981-R1	R\$ 279,68	23/03/2021	08/03/2021	R\$ 279,68
461981-R2	R\$ 279,67	20/04/2021	08/03/2021	R\$ 279,67
463893-R1	R\$ 363,76	26/03/2021	08/03/2021	R\$ 363,76
465366-R2	R\$ 418,99	15/04/2021	08/03/2021	R\$ 418,99
465366-R3	R\$ 418,99	29/04/2021	08/03/2021	R\$ 418,99
467410-R1	R\$ 345,10	13/04/2021	08/03/2021	R\$ 345,10
467410-R2	R\$ 345,09	11/05/2021	08/03/2021	R\$ 345,09
			TOTAL	R\$ 4.553,22

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a retificação colimada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição da nota fiscal/fatura nº 467410 ao procedimento recuperatório, eis que relativa à fatura emitida em 16/03/2021, data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, senão vejamos:



FATURA	
Valor	Número
690,19	467410
Pedido Nº	Fatura Nº 467410
Nome do Representante 1 - SCHERER S/A FILIAL CRICIUMA	Banco 001
Nome do Sacado: EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LTDA Endereço: RUA JOAO ROSA, 167 - CENTRO CEP/Cidade/Estado: 88160270 / BIGUACU / SC Praça de Pagamento: BIGUACU - SC	Código: C.N.P.J. Nº: 82563891000159 Insc. Estadual Nº: 250364239
VALOR POR EXTENSO	Seiscentos e Noventa Reais e Dezenove Centavos

- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no entanto, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”³;
- como se não bastasse, a Recuperanda concordou com o pleito da Credora;
- conclui-se, portanto, pela sujeição do crédito oriundo da nota fiscal/fatura nº 467410 aos efeitos deste procedimento recuperatório;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



Providências: na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 3.025,05 para R\$ 4.553,22 em favor da SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS, mantendo-a dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

13.

Apresentante: **SOMAFORCE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS – PARTE I**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 7.421,80 – crédito de sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 8.681,80 – crédito de sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Página | 97

Documentos apresentados: divergência de crédito; notas fiscais nº 036202, 035581, 033704, 033549, 033319, 033247, 033213, 033118, 033096, 033057, 034046, 033944, 033923, 033847, 033751, 033747, 034615, 034454, 034448, 034394, 034254, 034145, 034859, 034831, 034781, 034764, 034763, 034758, 034708, 035279, 035232, 035224, 035088, 035068, 034976, 034900, 035787, 035617, 035564, 035501, 035419, 035320, 035314, 034355, 036138, 036114, 035965, 035947 e 035879.

Contraditório: “Recuperanda de acordo.”

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito ME/EPP perfaz a monta total de R\$ 8.681,80, concernente à importância atualizada do débito decorrente do fornecimento de autopeças à recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.;
- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas e relatório de faturamentos:



NOTA FISCAL/ REL. FATUR.	VALOR	EMIÇÃO	PARCELA DEVIDA (VALOR)	VENCIMENTO
34859	R\$ 1.180,00	05/02/2021	01 (R\$ 393,00)	05/03/2021
			02 (R\$ 393,00)	02/04/2021
			03 (R\$ 394,00)	30/04/2021
483970	---	15/01/2021	02 (R\$ 644,49)	06/03/2021
490575	---	12/02/2021	R\$ 221,60	12/03/2021
491710	---	19/02/2021	R\$ 655,00	19/03/2021
487422	---	29/01/2021	02 (R\$ 563,00)	20/03/2021
485924	---	22/01/2021	02 (R\$ 726,80)	23/03/2021
481659	---	30/12/2020	03 (R\$ 1.277,75)	24/03/2021
493078	---	26/02/2021	R\$ 661,16	26/03/2021
488985	---	05/02/2021	02 (R\$ 579,00)	27/03/2021
	03 (R\$ 580,00)		21/04/2021	
494817	---	04/03/2021	01 (R\$ 531,00)	29/03/2021
			02 (R\$ 531,00)	23/04/2021
			03 (R\$ 531,00)	13/05/2021
Total			R\$ 8.681,80	

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- em que pese haja referência ao acúmulo de juros moratórios na planilha de cálculo disponibilizada pela Credora, registra-se que respectivo saldo devedor postulado não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não havendo qualquer infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.187.199/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/05/1999
NOME EMPRESARIAL SOMAFORCE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOMAFORCE DISTRIBUIDORA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores		

- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 7.421,80 para R\$ 8.681,80 em favor de SOMAFORCE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS, mantendo-a dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Página | 99

14.

Apresentante: **SOMAFORCE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS – PARTE II**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: VIAÇÃO CIDADE LTDA.

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

Devedora: VIAÇÃO CIDADE LTDA.

- R\$ 227,15 – crédito de sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; notas fiscais nº 035581 e 36202.

Contraditório: “Recuperanda de acordo.”

Resultado:



- a Credora sustenta que o seu crédito ME/EPP perfaz a monta total de R\$ 227,15, concernente à importância atualizada do débito decorrente do fornecimento de autopeças à recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.;
- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas abaixo descritas:

NOTA FISCAL	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO
36202	R\$ 190,00	05/03/2021	02/04/2021
35581	R\$ 30,00	22/02/2021	22/03/2021
Total	R\$ 220,00		

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- nada obstante, registra-se que houve incidência de juros moratórios até 20/04/2021, data posterior àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se depreende do extrato abaixo:

SOMA DISTRIBUIDORA - MATRIZ										0001
RUA JOAO BELMIRO NUNES										
ARARANGUA										
88904-166										
20/04/2021 09:32										
=====										
Listagem Portador a Receber por Vencimento										
N.F.S / MOV	Código / Razão Social	Emissão	Vencido.	Pagamento	Parc.	Juros	Valor	Sld	Parcela	
=====										
035581 493174 99	VIACAO CIDADE LTDA	22/02/2021	22/03/2021		01	1,45	30,00		30,00	
036202 496089 99	VIACAO CIDADE LTDA	05/03/2021	02/04/2021		01	5,70	190,00		190,00	
						7,15	220,00		220,00	

- nesse contexto, estando ambas as notas fiscais com data de vencimento para além daquela de ajuizamento do procedimento recuperatório (08/03/2021), devem ser habilitadas pelo valor histórico, nos termos do requisito entabulado no art. 9º, II, da LRF;



- destarte, razoável proceder com habilitação de crédito tão somente pela importância de R\$ 220,00 em favor da Credora;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.187.199/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/05/1999
NOME EMPRESARIAL SOMAFORCE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOMAFORCE DISTRIBUIDORA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores		

- divergência parcialmente acolhida.

Providências: na relação de credores de VIAÇÃO CIDADE LTDA., incluir crédito em favor de SOMAFORCE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS, pela importância de R\$ 220,00, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).



HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS



01.

Titular: **ERLANIO MENEGAZ DE MEDEIROS**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 64.108,80 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);
- R\$ 56.095,20 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Pretensão:

- exclusão do crédito arrolado na lista de titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- minoração da importância do crédito trabalhista.

Valor declarado pelas Recuperandas:

- R\$ 56.095,20 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: e-mail de divergência; acordo entabulado na Justiça Laboral; planilha de cálculo.

Contraditório: não houve.

Página | 103

Resultado:

- postulam as Recuperandas a retificação do crédito titularizado por ERLANIO MENEGAZ DE MEDEIROS, para que conste crédito trabalhista tão somente pela monta de R\$ 56.095,20, bem como se proceda com a exclusão do crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- para tanto, acostam acordo, firmado em 30/11/2020, no âmbito da ação trabalhista nº 0000160-10.2014.5.12.0023, cujo trâmite ocorre na Vara do Trabalho de Araranguá/SC;
- nesse contexto, houve homologação do acordo pela Justiça Laboral em 18/12/2020;
- dúvida não há de que este acordo entabulado entre as partes e homologado pela Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- ademais, não resta dúvida de que seu fato gerador encontra existência em momento pretérito ao ajuizamento da Recuperação Judicial, submetendo-se aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo



Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- pois bem, referido acordo previa que as Recuperandas pagariam um montante total de R\$ 100.170,00 da seguinte forma: (i) parcela “01” na monta de R\$ 20.034,00, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 01/12/2020; (ii) parcelas “02” a “11” na monta de R\$ 8.013,60 cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a contar de 20/12/2020:

CRÉDITO PRINCIPAL

As **reclamadas** pagarão ao reclamante a quantia de R\$ 100.170,00 (cem mil, cento e setenta reais), da seguinte forma:

- **Parcela 01** - R\$ 20.034,00 (vinte mil e trinta e quatro reais), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 01.12.2020;
- **Parcela 02 a 11** - O restante de R\$ 80.136,00 (oitenta mil, cento e trinta e seis reais) em 10 (dez) parcelas mensais, fixas, consecutivas e irrevogáveis de R\$ 8.013,60 (oito mil, treze reais e sessenta centavos) cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.12.2020.

Estes depósitos serão realizados na conta bancária indicado pelo patrono do **reclamante** mensalmente.

Página | 104

- ademais, em relação ao *quantum debeatur*, alegam as Recuperandas que realizaram pagamento parcial do acordo, restando em aberto um montante de R\$ 56.095,20, nos termos da tabela abaixo replicada:

ERLANIO MENEGAZ DE MEDEIROS - PROCESSO 0000160-10.2014.5.12.0023	Valor do Processo	1	20.034,00	10	8.013,60	100.170,00
	Pgtos Realizados	1	20.034,00	3	8.013,60	44.074,80
	Saldo a Pagar					56.095,20

- para tanto, acostam os comprovantes de pagamentos abaixo resumidos:



DOCUMENTO	VALOR	DÉBITO EM
120107	R\$ 20.034,00	01/12/2020
122105	R\$ 8.013,60	21/12/2020
12006	R\$ 8.013,60	20/01/2021
22211	R\$ 8.013,60	22/02/2021
Total	R\$ 44.074,00	

- portanto, não há dúvida de que existe crédito em favor do Credor, pelo montante de R\$ 56.095,20, referente às parcelas não adimplidas e sujeitas ao procedimento recuperatório;
- a origem do crédito de ERLANIO MENEGAZ DE MEDEIROS não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- não havendo registro de qualquer outro crédito titularizado pelo Credor, razoável proceder com a exclusão do crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- por fim, não se descuida que referido crédito decorre de acordo entabulado tanto pela recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., quanto pela recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA.;
- nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela provisão da totalidade do crédito na lista de credores de cada uma das Recuperandas, tendo em vista que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la;
- seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência para deferir respectivo pedido de recuperação judicial por consolidação substancial (Agravado de Instrumento nº 5018987-24.2021.8.24.0000), razoável manter respectivo crédito apenas em face da recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. – tal como arrolado no edital de que trata o art. 52, § 1º, da LRF;
- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;
- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável



distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto de outra;

- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., minorar a importância do crédito de R\$ 64.108,80 para R\$ 56.095,20 em favor de ERLANIO MENEGAZ DE MEDEIROS, mantendo-a dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., excluir o crédito ME/EPP relacionado em favor de ERLANIO MENEGAZ DE MEDEIROS no valor de R\$ 56.095,20.

02.

Titulares: **ITAMAR SANTILINO MIGUEL e ROBERVAL ALVES DA SILVA**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Página | 106

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- ITAMAR SANTILINO MIGUEL:
 - R\$ 237.962,70 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);
 - R\$ 192.843,35 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).
- ROBERVAL ALVES DA SILVA:
 - R\$ 63.304,47 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Pretensão:

- exclusão do crédito arrolado na lista de titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- minoração da importância do crédito trabalhista arrolado em favor de ITAMAR SANTILINO MIGUEL;
- inclusão de crédito trabalhista em favor de ROBERVAL ALVES DA SILVA.

Valor declarado pelas Recuperandas:

- ITAMAR SANTILINO MIGUEL:
 - R\$ 192.742,40 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).



- ROBERVAL ALVES DA SILVA:

- R\$ 18.780,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: e-mail de divergência; acordo entabulado na Justiça Laboral; planilha de cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postulam as Recuperandas a retificação do crédito titularizado por ITAMAR SANTILINO MIGUEL, para que conste crédito trabalhista tão somente pela monta de R\$ 192.742,40, bem como se proceda com a exclusão do crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- para tanto, acostam acordo, firmado em 30/11/2020, no âmbito da ação trabalhista nº 0000548-73.2015.5.12.0023, cujo trâmite ocorre na Vara do Trabalho de Araranguá/SC;
- nesse contexto, houve homologação do acordo pela Justiça Laboral em 18/12/2020;
- dúvida não há de que este acordo entabulado entre as partes e homologado pela Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- ademais, não resta dúvida de que seu fato gerador encontra existência em momento pretérito ao ajuizamento da Recuperação Judicial, submetendo-se aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- pois bem, referido acordo previa que as Recuperandas pagariam ao Reclamante um montante total de R\$ 301.160,00 da seguinte forma: (i) parcela “01” na monta de R\$ 30.116,00, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 01/12/2020; (ii) parcela “02” na monta de R\$ 30.116,00, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 20/12/2020 (iii) parcelas “03” a “12” na monta de R\$ 24.092,80 cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a contar de 20/01/2020:



CRÉDITO PRINCIPAL

As **reclamadas** pagarão ao **reclamante** a quantia de R\$ 301.160,00 (trezentos e um mil, cento e sessenta reais), da seguinte forma:

- **Parcela 01** - R\$ 30.116,00 (trinta mil, cento e dezesseis reais), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 01.12.2020;
- **Parcela 02** - R\$ 30.116,00 (trinta mil, cento e dezesseis reais), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 20.12.2020;
- **Parcelas 03 a 12** - O restante de R\$ 240.928,00 (duzentos e quarenta mil, novecentos e vinte e oito reais) em 10 (dez) parcelas mensais, fixas, consecutivas e irrealizáveis de R\$ 24.092,80 (vinte e quatro mil, noventa e dois reais e oitenta centavos) cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.01.2021.

- ademais, referido acordo previa que as Recuperandas pagariam ao Procurador do Reclamante um montante total de R\$ 46.950,00 da seguinte forma: (i) parcela “01” na monta de R\$ 11.737,50, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 01/12/2020; (ii) parcela “02” na monta de R\$ 11.737,50, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 20/12/2020; (iii) parcelas “03” a “12” na monta de R\$ 2.347,50 cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a contar de 20/01/2020:

Página | 108

As **reclamadas** pagarão ao procurador do **reclamante** a quantia de R\$ 46.950,00 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), a título de honorários assistenciais, da seguinte forma:

- **Parcela 01** - R\$ 11.737,50 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 01.12.2020;
- **Parcela 02** - R\$ 11.737,50 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 20.12.2020;
- **Parcelas 03 a 12** - O restante de R\$ 23.475,00 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) em 10 (dez) parcelas mensais, fixas, consecutivas e irrealizáveis de R\$ 2.347,50 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.01.2021.



- em relação ao *quantum debeatur*, alegam as Recuperandas que realizaram pagamento parcial do acordo, restando em aberto um montante de R\$ 136.587,60, nos termos da tabela abaixo replicada:

ITAMAR SANTILINO MIGUEL - PROCESSO 0000548-73.2015.5.12.0023	Valor do Processo	2	30.116,00	10	24.092,80	301.160,00
	Pgtos Realizados	2	30.116,00	2	24.092,80	108.417,60
	Saldo a Pagar					192.742,40
ROBERVAL ALVES DA SILVA	Valor do Processo	2	11.737,50	10	2.347,50	46.950,00
	Pgtos Realizados	2	11.737,50	2	2.347,50	28.170,00
	Saldo a Pagar					18.780,00

- para tanto, acostam os comprovantes de pagamentos abaixo resumidos:

DOCUMENTO	VALOR	DÉBITO EM
120104	R\$ 11.737,50	01/12/2020
120103	R\$ 30.116,00	01/12/2020
122101	R\$ 30.116,00	21/12/2020
122102	R\$ 11.737,50	21/12/2020
12002	R\$ 24.092,80	20/01/2021
12003	R\$ 2.347,50	20/01/2021
22207	R\$ 24.092,80	22/02/2021
22208	R\$ 2.347,50	22/02/2021
Total	R\$ 136.587,60	

- portanto, não há dúvida de que existe crédito em favor do credor ITAMAR SANTILINO MIGUEL, pelo montante de R\$ 192.742,40, referente às parcelas não adimplidas e sujeitas ao procedimento recuperatório;
- ademais, não há dúvida de que existe crédito em favor do procurador ROBERVAL ALVES DA SILVA, pelo montante de R\$ 18.780,00, referente às parcelas não adimplidas e sujeitas ao procedimento recuperatório;
- a origem do crédito de ITAMAR SANTILINO MIGUEL não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- não havendo registro de qualquer outro crédito titularizado pelo credor ITAMAR SANTILINO MIGUEL, razoável proceder com a exclusão do crédito



arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;

- da mesma forma, em que pese ROBERVAL ALVES DA SILVA detenha crédito trabalhista decorrente de outros acordos entabulados na Justiça Laboral, não existe registro de que este detenha crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual impõe sua exclusão;

- por fim, não se descuida que referidos créditos decorrem de acordo entabulado tanto pela recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. quanto pela recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA.;

- nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela provisão da totalidade do crédito na lista de credores de cada uma das Recuperandas, tendo em vista que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la;

- seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência para deferir respectivo pedido de recuperação judicial por consolidação substancial (Agravado de Instrumento nº 5018987-24.2021.8.24.0000), razoável manter respectivo crédito apenas em face da recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. – tal como arrolado no edital de que trata o art. 52, §1º, da LRF;

- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;

- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto da outra;

- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., minorar a importância do crédito de R\$ 237.962,70



para R\$ 192.742,40 em favor de ITAMAR SANTILINO MIGUEL, mantendo-a dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., excluir o crédito ME/EPP relacionado em favor de ITAMAR SANTILINO MIGUEL no valor de R\$ 192.843,35;

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., incluir crédito em favor de ROBERVAL ALVES DA SILVA, pela importância de R\$ 18.780,00, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., excluir o crédito ME/EPP relacionado em favor de ROBERVAL ALVES DA SILVA no valor de R\$ 192.843,35.

03.

Titulares: **JULIO CESAR LUCIANO e ROBERVAL ALVES DA SILVA**

Página | 111

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- JULIO CESAR LUCIANO:
 - R\$ 116.914,54 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);
 - R\$ 87.440,52 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).
- ROBERVAL ALVES DA SILVA:
 - R\$ 63.304,47 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Pretensão:

- exclusão do crédito arrolado na lista de titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- minoração da importância do crédito trabalhista arrolado em favor de JULIO CESAR LUCIANO;
- acréscimo de crédito trabalhista em favor de ROBERVAL ALVES DA SILVA.

Valor declarado pelas Recuperandas:



- JULIO CESAR LUCIANO:
 - R\$ 87.440,52 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).
- ROBERVAL ALVES DA SILVA:
 - R\$ 16.226,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: e-mail de divergência; acordo entabulado na Justiça Laboral; planilha de cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postulam as Recuperandas a retificação do crédito titularizado por JULIO CESAR LUCIANO, para que conste crédito trabalhista tão somente pela monta de R\$ 87.440,52, bem como se proceda com a exclusão do crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- para tanto, acostam acordo, firmado em 30/11/2020, no âmbito da ação trabalhista nº 0001111-62.2018.5.12.0023, cujo trâmite ocorre na Vara do Trabalho de Araranguá/SC;
- nesse contexto, houve homologação do acordo pela Justiça Laboral em 18/12/2020;
- dúvida não há de que este acordo entabulado entre as partes e homologado pela Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- ademais, não resta dúvida de que seu fato gerador encontra existência em momento pretérito ao ajuizamento da Recuperação Judicial, submetendo-se aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- pois bem, referido acordo previa que as Recuperandas pagariam ao Reclamante um montante total de R\$ 165.810,00 da seguinte forma: (i) parcela “01” na monta de R\$ 26.509,36, mediante alvará de valores constrictos em juízo; (ii) parcela “02” na monta de R\$ 15.000,00, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 01/12/2020; (iii) parcela



“03” na monta de R\$ 15.000,00, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 20/12/2020 (iv) parcelas “04” a “13” na monta de R\$ 10.930,06 cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a contar de 20/01/2021:

CRÉDITO PRINCIPAL

A **reclamada** pagará ao **reclamante** a quantia de **R\$ 165.810,00** (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais), da seguinte forma:

- **Parcela 01** - R\$ 26.509,36 (vinte e seis mil, quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos), valores estes depositados a conta deste MM. Juízo decorrente do SISBAJUD – (R\$ 2.211,87 (id e75e78c) + R\$ 652,96 (id e75e78c) + R\$ 23.644,53 (id 5f19266)) – mediante alvará em conta de beneficiário indicado pelo **reclamante** como sendo ao **beneficiário Procurador** indicado para depósito:

ROBERVAL ALVES DA SILVA
CPF Nº 520.953.809-59
SICOOB ADVOCACIA BANCO Nº 756
AGÊNCIA Nº 3326
CONTA-CORRENTE Nº 71-0

- **Parcela 02** - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 01.12.2020;
- **Parcela 03** - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 20.12.2020;
- **Parcelas 04 a 13** – O restante de R\$ 109.300,64 (cento e nove mil, trezentos reais e sessenta e quatro centavos) em 10 (dez) parcelas mensais, fixas, consecutivas e irredutíveis de R\$ 10.930,06 (dez mil, novecentos e trinta reais e seis centavos) cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.01.2021.

Página | 113

- ademais, referido acordo previa que as Recuperandas pagariam ao Procurador do Reclamante um montante total de R\$ 33.180,00 da seguinte forma: (i) parcela “01” na monta de R\$ 10.000,00, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 01/12/2020; (ii) parcelas “02” a “11” na monta de R\$ 2.318,00 cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a contar de 20/12/2020:



A reclamada pagará ao procurador do **reclamante** a quantia de **R\$ 33.180,00** (trinta e três mil, cento e oitenta reais), da seguinte forma:

- **Parcela 01** - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 01.12.2020;
- **Parcelas 02 a 11** - O restante de R\$ 23.180,00 (vinte e três mil, cento e oitenta reais) em 10 (dez) parcelas mensais, fixas, consecutivas e irredutíveis de R\$ 2.318,00 (dois mil, trezentos e dezoito reais) cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.12.2020.

Estes depósitos/transferências serão realizados na conta bancária indicada pelo procurador do **reclamante** mensalmente.

- em relação ao *quantum debeatur*, alegam as Recuperandas que realizam pagamento parcial do acordo, restando em aberto um montante de R\$ 93.323,48, nos termos da tabela abaixo replicada:

JULIO CESAR LUCIANO - PROCESSO 0000464-72.2015.5.12.0023	Valor do Processo	1	26.509,36	2	15.000,00	56.509,36
				10	10.930,06	109.300,60
	Pgtos Realizados	1	26.509,36	2	15.000,00	56.509,36
				2	10.930,06	21.860,12
Saldo a Pagar						87.440,48
ROBERVAL ALVES DA SILVA	Valor do Processo	1	10.000,00	10	2.318,00	33.180,00
	Pgtos Realizados	1	10.000,00	3	2.318,00	16.954,00
	Saldo a Pagar					16.226,00

- para tanto, acostam os comprovantes de pagamentos abaixo resumidos:

DOCUMENTO	VALOR	DÉBITO EM
ALVARÁ	R\$ 26.509,36	---
120101	R\$ 15.000,00	01/12/2020
120102	R\$ 10.000,00	01/12/2020
122108	R\$ 15.000,00	21/12/2020
122109	R\$ 2.318,00	21/12/2020
12009	R\$ 10.930,06	20/01/2021
12010	R\$ 2.318,00	20/01/2021
22205	R\$ 10.930,06	22/02/2021
22206	R\$ 2.318,00	22/02/2021
Total	R\$ 93.323,48	



- portanto, não há dúvida de que existe crédito em favor do credor JULIO CESAR LUCIANO, pelo montante de R\$ 87.440,48, referente às parcelas não adimplidas e sujeitas ao procedimento recuperatório;
- ademais, não há dúvida de que existe crédito em favor do procurador ROBERVAL ALVES DA SILVA, pelo montante de R\$ 16.226,00, referente às parcelas não adimplidas e sujeitas ao procedimento recuperatório;
- a origem do crédito de JULIO CESAR LUCIANO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- não havendo registro de qualquer outro crédito titularizado pelo credor JULIO CESAR LUCIANO, razoável proceder com a exclusão do crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- quanto ao crédito titularizado por ROBERVAL ALVES DA SILVA e arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, gize-se que já fora objeto de análise nesta etapa procedimental;
- ademais, cumpre iterar que referido crédito trabalhista titularizado por ROBERVAL ALVES DA SILVA tem origem diversa àquele já habilitado, razão pela qual não há que se falar em *bis in idem*;
- por fim, não se descuida que referidos créditos decorrem de acordo entabulado tanto pela recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. quanto pela recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA.;
- nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela provisão da totalidade do crédito na lista de credores de cada uma das Recuperandas, tendo em vista que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la;
- seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência para deferir respectivo pedido de recuperação judicial por consolidação substancial (Agravado de Instrumento nº 5018987-24.2021.8.24.0000), razoável manter respectivo crédito apenas em face da



recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. – tal como arrolado no edital de que trata o art. 52, §1º, da LRF;

- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;

- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto da outra;

- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., minorar a importância do crédito de R\$ 116.914,54 para R\$ 87.440,52 em favor de JULIO CESAR LUCIANO, mantendo-a dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., excluir o crédito ME/EPP relacionado em favor de JULIO CESAR LUCIANO no valor de R\$ 87.440,52;

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., acrescer crédito em favor de ROBERVAL ALVES DA SILVA, pela importância de R\$ 16.226,00, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

04.

Titulares: **LUIS CARLOS MOURA e ROBERVAL ALVES DA SILVA**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- LUIS CARLOS MOURA:



- R\$ 28.176,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);
- R\$ 22.029,00 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).
- ROBERVAL ALVES DA SILVA:
 - R\$ 63.304,47 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Pretensão:

- exclusão do crédito arrolado na lista de titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- minoração da importância do crédito trabalhista arrolado em favor de LUIS CARLOS MOURA;
- acréscimo de crédito trabalhista em favor de ROBERVAL ALVES DA SILVA.

Valor declarado pelas Recuperandas:

- LUIS CARLOS MOURA:
 - R\$ 22.029,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);
- ROBERVAL ALVES DA SILVA:
 - R\$ 2.500,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);

Página | 117

Documentos apresentados: e-mail de divergência; acordo entabulado na Justiça Laboral; planilha de cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postulam as Recuperandas a retificação do crédito titularizado por LUIS CARLOS MOURA, para que conste crédito trabalhista tão somente pela monta de R\$ 22.029,00, bem como se proceda com a exclusão do crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- para tanto, acostam acordo, firmado em 30/11/2020, no âmbito da ação trabalhista nº 0001201-41.2016.5.12.0023, cujo trâmite ocorre na Vara do Trabalho de Araranguá/SC;
- nesse contexto, houve homologação do acordo pela Justiça Laboral em 18/12/2020;
- dúvida não há de que este acordo entabulado entre as partes e homologado pela Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;



- ademais, não resta dúvida de que seu fato gerador encontra existência em momento pretérito ao ajuizamento da Recuperação Judicial, submetendo-se aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- pois bem, referido acordo previa que as Recuperandas pagariam ao Reclamante um montante total de R\$ 39.470,00 da seguinte forma: (i) parcela “01” na monta de R\$ 8.000,00, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 01/12/2020; (ii) parcelas “02” a “11” na monta de R\$ 3.147,00 cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a contar de 20/12/2020:

CRÉDITO PRINCIPAL

A **reclamada** pagará ao **reclamante** a quantia de R\$ 39.470,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta reais), da seguinte forma:

- **Parcela 01** - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 01.12.2020;
- **Parcelas 02 a 11** - O restante de R\$ 31.470,00 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais) em 10 (dez) parcelas mensais, fixas, consecutivas e irredutíveis de R\$ 3.147,00 (três mil, cento e quarenta e sete reais) cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.12.2020.

Página | 118

- ademais, referido acordo previa que as Recuperandas pagariam ao Procurador do Reclamante um montante total de R\$ 6.254,00 da seguinte forma: (i) parcela “01” na monta de R\$ 2.254,00, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 01/12/2020; (ii) parcelas “02” a “09” na monta de R\$ 500,00 cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a contar de 20/12/2020:



A **reclamada** pagará ao procurador do **reclamante** a quantia de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), da seguinte forma:

- **Parcela 01** - R\$ 2.254,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 01.12.2020;
- **Parcelas 02 a 09** - O restante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 08 (oito) parcelas mensais, fixas, consecutivas e irredutíveis de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.12.2020.

- em relação ao *quantum debeatur*, alegam as Recuperandas que realizaram pagamento parcial do acordo, restando em aberto um montante de R\$ 24.529,00, nos termos da tabela abaixo replicada:

LUIS CARLOS MOURA - PROCESSO 0001201-41.2016.5.12.0023	Valor do Processo	1	8.000,00	10	3.147,00	39.470,00
	Pgtos Realizados	1	8.000,00	3	3.147,00	17.441,00
	Saldo a Pagar					22.029,00
ROBERVAL ALVES DA SILVA	Valor do Processo	1	2.254,00	8	500,00	6.254,00
	Pgtos Realizados	1	2.254,00	3	500,00	3.754,00
	Saldo a Pagar					2.500,00

Página | 119

- para tanto, acostam os comprovantes de pagamentos abaixo resumidos:

DOCUMENTO	VALOR	DÉBITO EM
120105	R\$ 8.000,00	01/12/2020
120106	R\$ 2.254,00	01/12/2020
122103	R\$ 3.147,00	21/12/2020
122104	R\$ 500,00	21/12/2020
12004	R\$ 3.147,00	20/01/2021
12005	R\$ 500,00	20/01/2021
22209	R\$ 3.147,00	22/02/2021
22210	R\$ 500,00	22/02/2021
Total	R\$ 21.195,00	

- portanto, não há dúvida de que existe crédito em favor do credor LUIS CARLOS MOURA, pelo montante de R\$ 22.029,00, referente às parcelas não adimplidas e sujeitas ao procedimento recuperatório;



- ademais, não há dúvida de que existe crédito em favor do procurador ROBERVAL ALVES DA SILVA, pelo montante de R\$ 2.500,00, referente às parcelas não adimplidas e sujeitas ao procedimento recuperatório;
- a origem do crédito de LUIS CARLOS MOURA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- não havendo registro de qualquer outro crédito titularizado pelo credor LUIS CARLOS MOURA, razoável proceder com a exclusão do crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- quanto ao crédito titularizado por ROBERVAL ALVES DA SILVA e arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, gize-se que já fora objeto de análise nesta etapa procedimental;
- ademais, cumpre iterar que referido crédito trabalhista titularizado por ROBERVAL ALVES DA SILVA tem origem diversa àquele já habilitado, razão pela qual não há que se falar em *bis in idem*;
- por fim, não se descuida que referidos créditos decorrem de acordo entabulado tanto pela recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. quanto pela recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA.;
- nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela provisão da totalidade do crédito na lista de credores de cada uma das Recuperandas, tendo em vista que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la;
- seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência para deferir respectivo pedido de recuperação judicial por consolidação substancial (Agravo de Instrumento nº 5018987-24.2021.8.24.0000), razoável manter respectivo crédito apenas em face da recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. – tal como arrolado no edital de que trata o art. 52, §1º, da LRF;
- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a



unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;

- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto da outra;

- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., minorar a importância do crédito de R\$ 28.176,00 para R\$ 22.029,00 em favor de LUIS CARLOS MOURA, mantendo-a dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., excluir o crédito ME/EPP relacionado em favor de LUIS CARLOS MOURA no valor de R\$ 22.029,00;

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., acrescer crédito em favor de ROBERVAL ALVES DA SILVA, pela importância de R\$ 2.500,00, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

05.

Titulares: **PAULO ROBERTO MACIEL BELLETTINI e ROBERVAL ALVES DA SILVA**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- PAULO ROBERTO MACIEL BELLETTINI:
 - R\$ 254.787,93 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);
 - R\$ 205.155,84 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).



- ROBERVAL ALVES DA SILVA:
 - R\$ 63.304,47 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Pretensão:

- exclusão do crédito arrolado na lista de titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- minoração da importância do crédito trabalhista arrolado em favor de PAULO ROBERTO MACIEL BELLETTINI;
- acréscimo de crédito trabalhista em favor de ROBERVAL ALVES DA SILVA.

Valor declarado pelas Recuperandas:

- PAULO ROBERTO MACIEL BELLETTINI:
 - R\$ 205.155,84 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).
- ROBERVAL ALVES DA SILVA:
 - R\$ 21.322,32 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: e-mail de divergência; acordo entabulado na Justiça Laboral; planilha de cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postulam as Recuperandas a retificação do crédito titularizado por PAULO ROBERTO MACIEL BELLETTINI, para que conste crédito trabalhista tão somente pela monta de R\$ 205.155,84, bem como se proceda com a exclusão do crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;

- para tanto, acostam acordo, firmado em 30/11/2020, no âmbito da ação trabalhista nº 0000375-78.2017.5.12.0023, cujo trâmite ocorre na Vara do Trabalho de Araranguá/SC;

- nesse contexto, houve homologação do acordo pela Justiça Laboral em 18/12/2020;

- dúvida não há de que este acordo entabulado entre as partes e homologado pela Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;

- ademais, não resta dúvida de que seu fato gerador encontra existência em momento pretérito ao ajuizamento da Recuperação Judicial, submetendo-se aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo



Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- pois bem, referido acordo previa que as Recuperandas pagariam ao Reclamante um montante total de R\$ 320.556,00 da seguinte forma: (i) parcela “01” na monta de R\$ 32.055,60, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 01/12/2020; (ii) parcela “02” na monta de R\$ 32.055,60, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 20/12/2020; (iii) parcelas “03” a “12” na monta de R\$ 25.644,48 cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a contar de 20/01/2021:

CRÉDITO PRINCIPAL

As **reclamadas** pagarão ao **reclamante** a quantia de R\$ 320.556,00 (trezentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), da seguinte forma:

- **Parcela 01** - R\$ 32.055,60 (trinta e dois mil, cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 01.12.2020;
- **Parcela 02** - R\$ 32.055,60 (trinta e dois mil, cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 20.12.2020;
- **Parcelas 03 a 12** - O restante de R\$ 256.444,80 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) em 10 (dez) parcelas mensais, fixas, consecutivas e irredutíveis de R\$ 25.644,48 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.01.2021.

Página | 123

- ademais, referido acordo previa que as Recuperandas pagariam ao Procurador do Reclamante um montante total de R\$ 53.305,80 da seguinte forma: (i) parcela “01” na monta de R\$ 13.326,45, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 01/12/2020; (ii) parcela “02” na monta de R\$ 13.326,45, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 20/12/2020; (iii) parcelas “03” a “12” na monta de R\$ 2.665,29 cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a contar de 20/01/2021:



As **reclamadas** pagarão ao patrono do **reclamante**, a título de honorários assistenciais, a quantia de R\$ 53.305,80 (cinquenta e três mil, trezentos e cinco reais, e oitenta centavos), da seguinte forma:

- **Parcela 01** - R\$ 13.326,45 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 01.12.2020;
- **Parcela 02** - R\$ 13.326,45 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 20.12.2020;
- **Parcelas 03 a 12** - O restante de R\$ 26.652,90 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) em 10 (dez) parcelas mensais, fixas, consecutivas e irredutíveis de R\$ 2.665,29 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.01.2021.

- em relação ao *quantum debeatur*, alegam as Recuperandas que realizaram pagamento parcial do acordo, restando em aberto um montante de R\$ 226.478,16, nos termos da tabela abaixo replicada:

Página | 124

PAULO ROBERTO BELETTINI - PROCESSO 0000375-78.2017.5.12.0023	Valor do Processo	2	32.055,60	10	25.644,48	320.556,00
	Pgtos Realizados	2	32.055,60	2	25.644,48	115.400,16
	Saldo a Pagar					205.155,84
ROBERVAL ALVES DA SILVA	Valor do Processo	2	13.326,45	10	2.665,29	53.305,80
	Pgtos Realizados	2	13.326,45	2	2.665,29	31.983,48
	Saldo a Pagar					21.322,32

- para tanto, acostam os comprovantes de pagamentos abaixo resumidos:

DOCUMENTO	VALOR	DÉBITO EM
120109	R\$ 32.055,60	01/12/2020
120110	R\$ 13.326,45	01/12/2020
122106	R\$ 32.055,60	21/12/2020
122107	R\$ 13.326,45	21/12/2020
12007	R\$ 25.644,48	20/01/2021
12008	R\$ 2.665,29	20/01/2021
22204	R\$ 2.665,29	22/02/2021
22203	R\$ 25.644,48	22/02/2021
Total	R\$ 147.383,64	



- portanto, não há dúvida de que existe crédito em favor do credor PAULO ROBERTO MACIEL BELLETTINI, pelo montante de R\$ 205.155,84, referente às parcelas não adimplidas e sujeitas ao procedimento recuperatório;
- ademais, não há dúvida de que existe crédito em favor do procurador ROBERVAL ALVES DA SILVA, pelo montante de R\$ 21.322,32, referente às parcelas não adimplidas e sujeitas ao procedimento recuperatório;
- a origem do crédito de PAULO ROBERTO MACIEL BELLETTINI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- não havendo registro de qualquer outro crédito titularizado pelo credor PAULO ROBERTO MACIEL BELLETTINI, razoável proceder com a exclusão do crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- quanto ao crédito titularizado por ROBERVAL ALVES DA SILVA e arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, gize-se que já fora objeto de análise nesta etapa procedimental;
- ademais, cumpre iterar que referido crédito trabalhista titularizado por ROBERVAL ALVES DA SILVA tem origem diversa àquele já habilitado, razão pela qual não há que se falar em *bis in idem*;
- por fim, não se descuida que referidos créditos decorrem de acordo entabulado tanto pela recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. quanto pela recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA.;
- nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela provisão da totalidade do crédito na lista de credores de cada uma das Recuperandas, tendo em vista que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la;
- seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência para deferir respectivo pedido de recuperação judicial por consolidação substancial (Agravo de Instrumento nº 5018987-24.2021.8.24.0000), razoável manter respectivo crédito apenas em face da



recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. – tal como arrolado no edital de que trata o art. 52, §1º, da LRF;

- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;

- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto da outra;

- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., minorar a importância do crédito de 254.787,93 para R\$ 205.155,84 em favor de PAULO ROBERTO MACIEL BELLETTINI, mantendo-a dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., excluir o crédito ME/EPP relacionado em favor de PAULO ROBERTO MACIEL BELLETTINI no valor de R\$ 205.155,84;

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., acrescer crédito em favor de ROBERVAL ALVES DA SILVA, pela importância de R\$ 21.322,32, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

06.

Titulares: **ROBERTO DE LIMA PASSOS** e **ROBERVAL ALVES DA SILVA**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- ROBERTO DE LIMA PASSOS:



- R\$ 44.091,60 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);
- R\$ 34.104,00 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).
- ROBERVAL ALVES DA SILVA:
 - R\$ 63.304,47 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Pretensão:

- exclusão do crédito arrolado na lista de titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- minoração da importância do crédito trabalhista arrolado em favor de ROBERTO DE LIMA PASSOS;
- acréscimo de crédito trabalhista em favor de ROBERVAL ALVES DA SILVA.

Valor declarado pelas Recuperandas:

- ROBERTO DE LIMA PASSOS:
 - R\$ 34.104,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).
- ROBERVAL ALVES DA SILVA:
 - R\$ 4.476,15 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Página | 127

Documentos apresentados: e-mail de divergência; acordo entabulado na Justiça Laboral; planilha de cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postulam as Recuperandas a retificação do crédito titularizado por ROBERTO DE LIMA PASSOS, para que conste crédito trabalhista tão somente pela monta de R\$ 34.104,00, bem como se proceda com a exclusão do crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- para tanto, acostam acordo, firmado em 30/11/2020, no âmbito da ação trabalhista nº 0001237-49.2017.5.12.0023, cujo trâmite ocorre na Vara do Trabalho de Araranguá/SC;
- nesse contexto, houve homologação do acordo pela Justiça Laboral em 02/02/2021;
- dúvida não há de que este acordo entabulado entre as partes e homologado pela Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;



- ademais, não resta dúvida de que seu fato gerador encontra existência em momento pretérito ao ajuizamento da Recuperação Judicial, submetendo-se aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- pois bem, referido acordo previa que as Recuperandas pagariam ao Reclamante um montante total de R\$ 320.556,00 da seguinte forma: (i) parcela “01” na monta de R\$ 12.180,00, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 01/12/2020; (ii) parcelas “02” a “11” na monta de R\$ 4.872,00 cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a contar de 20/12/2020:

CRÉDITO PRINCIPAL

As **reclamadas** pagarão ao **reclamante** a quantia de R\$.60.900,00, da seguinte forma:

- **Parcela 01** - R\$ 12.180,00 (doze mil, cento e oitenta reais), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 01.12.2020;
- **Parcelas 02 a 11** - O restante de R\$ 48.720,00 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte reais) em 10 (dez) parcelas mensais, fixas, consecutivas e irredutíveis de R\$ 4.872,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais) cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.12.2020.

- ademais, referido acordo previa que as Recuperandas pagariam ao Procurador do Reclamante um montante total de R\$ 9.135,00 da seguinte forma: (i) parcela “01” na monta de R\$ 2.740,50, mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até 01/12/2020; (ii) parcelas “02” a “11” na monta de R\$ 639,45 cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a contar de 20/12/2020:



As **reclamadas** pagarão ao procurador do **reclamante** a quantia de R\$ 9.135,00 (nove mil, cento e trinta e cinco reais), da seguinte forma:

- **Parcela 01** - R\$ 2.740,50 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), mediante transferência/depósito bancário a ser realizado até o dia 01.12.2020;
- **Parcelas 02 a 11** - O restante de R\$ 6.394,50 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) em 08 (oito) parcelas mensais, fixas, consecutivas e irredutíveis de R\$ 639,45 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) cada, vencíveis todo dia 20 de cada mês, a iniciar em 20.12.2020.

- em relação ao *quantum debeatur*, alegam as Recuperandas que realizaram pagamento parcial do acordo, restando em aberto um montante de R\$ 38.580,15, nos termos da tabela abaixo replicada:

ROBERTO DE LIMA PASSOS - PROCESSO 0001237-49.2017.5.12.0023	Valor do Processo	1	12.180,00	10	4.872,00	60.900,00
	Pgtos Realizados	1	12.180,00	3	4.872,00	26.796,00
	Saldo a Pagar					34.104,00
ROBERVAL ALVES DA SILVA	Valor do Processo	1	2.740,50	10	639,45	9.135,00
	Pgtos Realizados	1	2.740,50	3	639,45	4.658,85
	Saldo a Pagar					4.476,15

Página | 129

- para tanto, acostam os comprovantes de pagamentos abaixo resumidos:

DOCUMENTO	VALOR	DÉBITO EM
550540000006609	R\$ 12.180,00	01/12/2020
550540000006609	R\$ 2.740,50	01/12/2020
550540000006609	R\$ 4.872,00	21/12/2020
	R\$ 639,45	21/12/2020
---	R\$ 4.872,00	20/01/2021
---	R\$ 639,45	20/01/2021
---	R\$ 4.872,00	22/02/2021
---	R\$ 639,45	22/02/2021
Total	R\$ 31.454,85	

- portanto, não há dúvida de que existe crédito em favor do credor ROBERTO DE LIMA PASSOS, pelo montante de R\$ 34.104,00, referente às parcelas não adimplidas e sujeitas ao procedimento recuperatório;



- ademais, não há dúvida de que existe crédito em favor do procurador ROBERVAL ALVES DA SILVA, pelo montante de R\$ 4.476,15, referente às parcelas não adimplidas e sujeitas ao procedimento recuperatório;
- a origem do crédito de ROBERTO DE LIMA PASSOS não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- não havendo registro de qualquer outro crédito titularizado pelo credor ROBERTO DE LIMA PASSOS, razoável proceder com a exclusão do crédito arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- quanto ao crédito titularizado por ROBERVAL ALVES DA SILVA e arrolado dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, gize-se que já fora objeto de análise nesta etapa procedimental;
- ademais, cumpre iterar que referido crédito trabalhista titularizado por ROBERVAL ALVES DA SILVA tem origem diversa àquele já habilitado, razão pela qual não há que se falar em *bis in idem*;
- por fim, não se descuida que referidos créditos decorrem de acordo entabulado tanto pela recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. quanto pela recuperanda VIAÇÃO CIDADE LTDA.;
- nesse sentido, poder-se-ia argumentar pela provisão da totalidade do crédito na lista de credores de cada uma das Recuperandas, tendo em vista que, na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar o total da dívida de todos os devedores ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la;
- seja como for, havendo decisão pelo deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência para deferir respectivo pedido de recuperação judicial por consolidação substancial (Agravo de Instrumento nº 5018987-24.2021.8.24.0000), razoável manter respectivo crédito apenas em face da recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. – tal como arrolado no edital de que trata o art. 52, §1º, da LRF;
- isso porque a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a



unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;

- vale dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma firmou dívida junto da outra;

- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., minorar a importância do crédito de R\$ 44.091,60 para R\$ 34.104,00 em favor de ROBERTO DE LIMA PASSOS, mantendo-a dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., excluir o crédito ME/EPP relacionado em favor de ROBERTO DE LIMA PASSOS no valor de R\$ 34.104,00;

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., acrescer crédito em favor de ROBERVAL ALVES DA SILVA, pela importância de R\$ 4.476,15, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

07.

Titular: **RENDERIZE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA. – ME.**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelas Recuperandas:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 5.000,00 – crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Documentos apresentados: petição de divergência; notas fiscais.



Contraditório: não houve.

Resultado:

- postula a Recuperanda a inclusão de crédito, em favor de RENDERIZE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA. – ME, pela importância de R\$ 5.000,00, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas:

NOTA FISCAL	VALOR	EMIÇÃO
2616	R\$ 2.500,00	08/02/2021
2617	R\$ 2.500,00	08/02/2021
Total	R\$ 5.000,00	

- os documentos juntados comprovam a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que respectivo fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais acima elencados;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

Página | 132

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.912.417/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/09/2013
NOME EMPRESARIAL RENDERIZE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BERIMBAU PRODUÇÕES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.11-4-00 - Agências de publicidade		



- anota-se, por fim, que, muito embora a Recuperanda tenha indicado como detentora do crédito “RENDERIZE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA. – ME” (tal como constante nas notas fiscais arroladas), a Credora atua, na verdade, sob o nome empresarial de “RENDERIZE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.”;

- habilitação acolhida.

Providências: na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., incluir crédito em favor de RENDERIZE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., pela importância de R\$ 5.000,00, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

08.

Titular: **WOLMAR GIUSTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelas Recuperandas:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 80.000,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: petição de divergência; termo de acordo extrajudicial.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postula a Recuperanda a inclusão de crédito trabalhista, em favor de WOLMAR GIUSTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela importância de R\$ 80.000,00, decorrente da importância do débito atualizado oriundo do termo de acordo extrajudicial entabulado entre as Partes;

- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Acordo Extrajudicial, firmado em 17/12/2020, por meio do qual acordaram as Partes existir o valor devido pela Recuperanda pela quantia certa, líquida e exigível de R\$ 600.000,00;

- nesse contexto, tal quantia decorreria dos honorários sucumbenciais devidos pela Recuperanda aos patronos credores, em face dos termos da sentença proferida nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade nº



0001039-02.2008.8.24.0004, cujo trâmite ocorreu na 2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá/SC;

- em consulta processual junto ao Sistema do TJSC, é possível depreender que, nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade nº 0001039-02.2008.8.24.0004, cujo trâmite ocorreu na 2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá/SC, foi proferida sentença condenando União de Transporte Ltda, Viação Cidade Ltda, Turimcar Administradora de Consórcio S/C Ltda e Turim Veículos S/A ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos abaixo:

*“Quanto à distribuição do ônus sucumbencial, o autor decaiu apenas em relação à apuração da responsabilidade de Denoraide e Alexandre. Assim, condeno-o no pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 para o procurador de Denoraide e em igual montante para o advogado de Alexandre. **As empresas Turimcar, União, Turim S/A e Viação Cidade, por sua vez, suportarão o pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da respectiva condenação.**”*

Página | 134

- muito embora não haja clareza em relação aos valores que eram inicialmente devidos pela Recuperanda aos patronos credores, trata-se de acordo que constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil, possuindo os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;

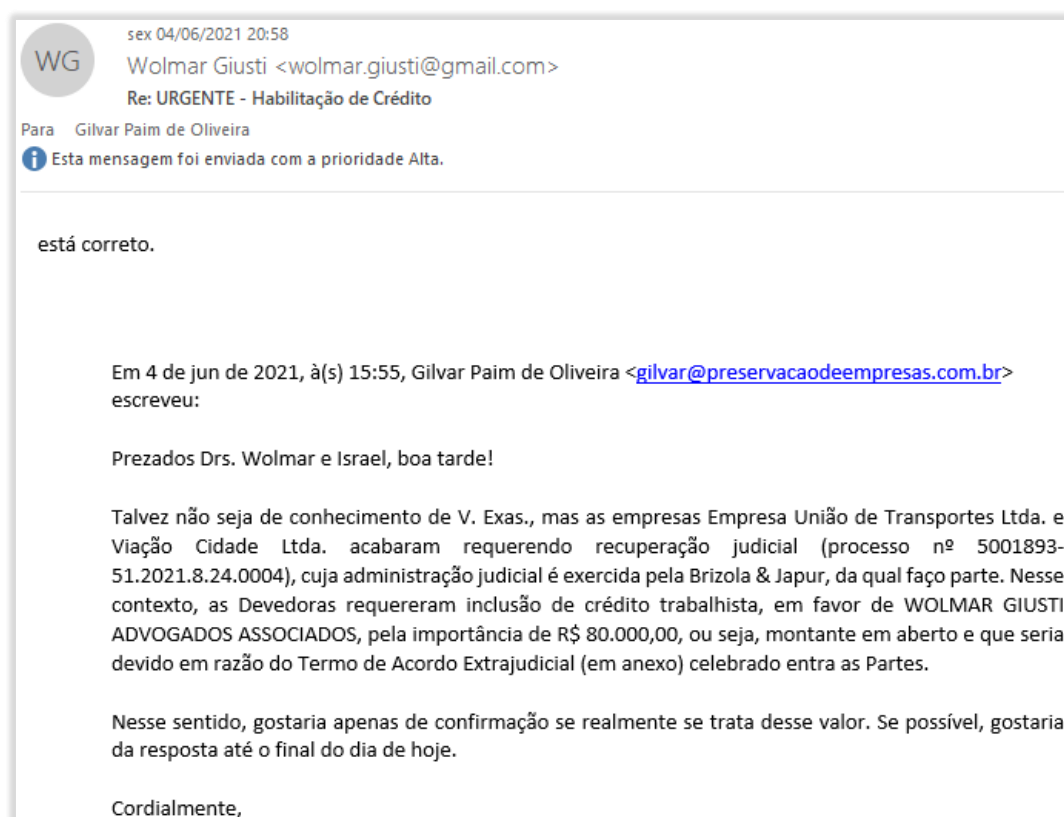
- sendo assim, vislumbra-se da leitura do Termo de Acordo Extrajudicial que respectivo adimplemento, por parte da Recuperanda, ocorreria da seguinte maneira: (i) R\$ 500.000,00, em parcela única, sem especificação de data para vencimento; (ii) R\$ 100.000,00, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00, com vencimento a partir de 25/01/2021 e assim subsequentemente;

- nesse sentido, a Recuperanda assevera que houve adimplemento parcial da dívida, de modo que restaria débito tão somente pela importância de R\$ 80.000,00;

- para tanto, a Recuperanda acostou três comprovantes de pagamento que dão conta da transferência bancária, em favor de WOLMAR GIUSTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela importância de R\$ 520.000,00;



- denota-se que tais pagamentos se referem às parcelas que deveriam ser pagas em 25/01/2021 e 25/02/2021 no valor de R\$ 10.000,00 cada, bem como ao montante de R\$ 500.000,00 que deveria ser pago em parcela única;
- ainda, esta Administração Judicial entrou em contato com a Credora, que confirmou ser devido crédito tão somente pela importância R\$ 80.000,00, dando conta, portanto, do pagamento realizado pela Recuperanda no montante total de R\$ 520.000,00:



- ainda, considerando que respectivo saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- no que tange à classificação do crédito, cediço que os honorários advocatícios, ainda que contratuais, equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;



- por fim, cumpre destacar que existe cláusula de confidencialidade no Termo de Acordo Extrajudicial em tela, devendo, contudo, ser momentaneamente afastada por possuir condão de constranger o patrimônio da Devedora, visto que deverá ser contemplado na relação de créditos sujeitos ao procedimento recuperatório;

- vale dizer que a mitigação da confidencialidade de acordo extrajudicial encontra pleno assento no contexto da recuperação judicial, uma vez que no procedimento concursal se busca tutelar interesse da coletividade (não apenas entre devedor e credor), o que justificaria a aplicação do princípio da publicidade em acordo extrajudicial que resulte na afetação do patrimônio da devedora.

- habilitação acolhida.

Providências: na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., incluir crédito em favor de WOLMAR GIUSTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela importância de R\$ 80.000,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

09.

Titular: **PERFECT COOLER RADIADORES EIRELI ME**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelas Recuperandas:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 560,00 - crédito enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Documentos apresentados: petição de habilitação; nota fiscal.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postula a Recuperanda a inclusão de crédito, em favor de PERFECT COOLER RADIADORES EIRELI ME, pela importância de R\$ 560,00, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;



- para comprovar o direito postulado, junta a nota fiscal eletrônica nº 0000482, emitida em 04/02/2021, no valor de R\$ 560,00, decorrendo conserto e limpeza de radiador automotivo;
- o documento juntado comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que respectivo fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão da nota fiscal acima descrita;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.378.253/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/01/2019
NOME EMPRESARIAL PERFECT COOLER RADIADORES EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PERFECT COOLER RADIADORES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		

- habilitação acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., incluir crédito em favor de PERFECT COOLER RADIADORES EIRELI ME, pela importância de R\$ 560,00, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

10.

Titular: **PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA.**



Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 6.260,16 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelas Recuperandas:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 6.982,26 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: petição de divergência; notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postula a Recuperanda a majoração do crédito, em favor de PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA., de R\$ 6.260,16 para R\$ 6.982,26, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas:

NOTA FISCAL	VALOR TOTAL	EMIÇÃO	VALOR INADIMPLIDO
000.141.861	R\$ 297,70	08/02/2021	R\$ 297,70
000.141.958	R\$ 520,90	11/02/2021	R\$ 520,90
000.141.973	R\$ 363,70	11/02/2021	R\$ 363,70
000.141.764	R\$ 429,00	03/02/2021	R\$ 429,00
000.142.113	R\$ 528,00	17/02/2021	R\$ 528,00
000.142.141	R\$ 969,40	18/02/2021	R\$ 969,40
000.142.237	R\$ 168,00	23/02/2021	R\$ 168,00
000.141.573	R\$ 1.025,58	27/01/2021	R\$ 512,79
000.142.305	R\$ 186,40	25/02/2021	R\$ 186,40
000.141.631	R\$ 681,94	29/01/2021	R\$ 340,97
000.142.364	R\$ 200,00	01/03/2021	R\$ 200,00
000.141.656	R\$ 698,80	01/02/2021	R\$ 349,40
000.142.354	R\$ 1.393,90	01/03/2021	R\$ 1.393,90
000.142.427	R\$ 722,10	03/03/2021	R\$ 722,10
Total			R\$ 6.982,26

- os documentos juntados comprovam a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que respectivo fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais acima elencados;



- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 6.260,16 para R\$ 6.982,26 em favor de PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA., mantendo-a dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

11.

Titular: **UNIVERSAL PNEUS LTDA.**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 11.470,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- majoração da importância do crédito;
- reclassificação do crédito da classe III (classe quirografária) para a classe IV (classe ME/EPP).

Valor declarado pelas Recuperandas:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 10.867,00 - crédito de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Documentos apresentados: petição de divergência; notas fiscais; comprovante de pagamento.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postula a Recuperanda a minoração do crédito, em favor de UNIVERSAL PNEUS LTDA., de R\$ 11.470,00 para R\$ 10.867,00, bem como sua reclassificação a fim de que passe a constar dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;



- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas:

NOTA FISCAL	VALOR TOTAL	EMIÇÃO	VALOR INADIMPLIDO
000.046.832	R\$ 7.400,00	08/09/2020	R\$ 1.233,00
000.049.205	R\$ 3.820,00	11/02/2021	R\$ 3.820,00
000.047.826	R\$ 3.620,00	12/11/2020	R\$ 1.809,00
000.047.836	R\$ 1.980,00	13/11/2020	R\$ 990,00
000.047.907	R\$ 3.620,00	17/11/2020	R\$ 1.809,00
000.047.469	R\$ 3.620,00	19/10/2020	R\$ 1.206,00
Total			R\$ 10.867,00

- os documentos juntados comprovam a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que respectivo fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais acima elencados;

- nesse sentido, registra-se que a diferença existente entre o valor arrolado inicialmente pela Recuperanda (R\$ 11.470,00) e o valor postulado em sede de divergência (R\$ 10.867,00) decorre do pagamento realizado em 12/02/2021 no montante de R\$ 603,00, conforme atesta o comprovante de pagamento abaixo:



16/04/2021 - BANCO DO BRASIL - 13:36:28
342203422 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: EMPRESA UNIAO TRANSPORTES
AGENCIA: 3422-3 CONTA: 2.207-1

=====

BANCO DO BRASIL

=====

00190000090134103300700101782175785290000060300

BENEFICIARIO:

UNIVERSAL PNEUS LTDA

NOME FANTASIA:

UNIVERSAL PNEUS LTDA

CNPJ: 08.154.926/0001-43

PAGADOR:

EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LTDA

CNPJ: 82.563.891/0001-59

=====

NR. DOCUMENTO 21.208

NOSSO NUMERO 13410330000101782

CONVENIO 01341033

DATA DE VENCIMENTO 12/02/2021

DATA DO PAGAMENTO 12/02/2021

VALOR DO DOCUMENTO 603,00

VALOR COBRADO 603,00

=====

NR.AUTENTICACAO C.F0A.18D.BD6.E73.72F

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.154.926/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/07/2006
NOME EMPRESARIAL UNIVERSAL PNEUS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar		



- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., minorar a importância do crédito de R\$ 11.470,00 para R\$ 10.867,00 em favor de UNIVERSAL PNEUS LTDA., reclassificando-o para dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

12.

Titular: **CAMILA CARDOSO MAGNOS**

Natureza: outros – inexistência da dívida.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA.

- R\$ 86,50 - crédito enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Pretensão: exclusão total do crédito.

Valor declarado pelas Recuperandas: ---

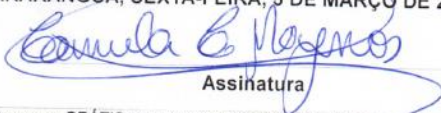
Documentos apresentados: petição de divergência; nota fiscal; comprovante de pagamento.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postula a Recuperanda a exclusão do crédito arrolado em favor de CAMILA CARDOSO MAGNOS, pela importância de R\$ 86,50, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- para comprovar o direito postulado, junta recibo assinado pela Credora, na data de 05/03/2021, dando quitação ao débito no montante de R\$ 86,50:



RECIBO		Valor
Recebi(emos) de EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LTDA		86,50
Endereço		
A importância de OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS***		
Referente a COMISSAO MES 01/2021		
Emitente CAMILA CARDOSO MAGNOS	CPF/CNPJ 105.548.089-78	
Endereço		
ARARANGUÁ, SEXTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 2021		
 Assinatura		
Programa GRÁTIS para automação comercial - www.tecnobyte.com.br		

- destarte, sendo constado que houve adimplemento da dívida em momento anterior ao de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há falar mácula ou indício dos tipos penais previstos na Lei n 11.101/05;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores da Recuperanda EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA., excluir o crédito em favor de CAMILA CARDOSO MAGNOS, pela importância de R\$ 86,50, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).